

SECRETARIA DA FAZENDA



ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA: PORTARIA SF Nº 147/2008

atualizado em **07/03/2017**

alterados os itens 2.1, 2.9, 2.11, 3.3.1, 4.1, 7, 7.5 e 9

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES	
DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS
21/12/2016	- alterados: 3.10.1 e 9
15/07/2016	- alterados: 1.3.2, 1.3.3, 1.3.4, 1.7, 1.8, 2.2 e 3.3.1
14/06/2016	- alterados: INTRODUÇÃO, 2.8, 2.9, 2.11, 5.1 e 8 - acrescentados: 2.20, 2.21, 2.22, 2.23, 2.24 e 2.25
23/03/2016	- alterados: 1.1, 1.5, 1.8, 2.17, 3.7.1, 3.7.2 e 8
08/03/2016	- alterado: 3.10.1
12/01/2016	- alterados: 2.1, 2.2 e 3.9.1

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	7
1. <u>APLICABILIDADE</u>	10
1.1. Comércios atacadistas ou varejistas.....	10
1.2. Prestadores de serviço de transporte inscritos em códigos da CNAE relacionados no Anexo 2 da Portaria SF nº 147/2008, nas aquisições de mercadoria para uso e consumo ou ativo fixo.....	8
1.3. Indústrias.....	8
1.3.1. Indústrias com CNAE relacionado no Anexo 3 da Portaria SF nº 147/2008.....	8
1.3.2. Indústrias com CNAE 1112-7/00, 1033-3/01 ou 1033-3/02 nas aquisições de mosto de uva ou vinho a granel.....	8
1.3.3. Indústrias com CNAE relacionado no Anexo 6 da Portaria SF nº 147/2008 e com recolhimento médio mensal do imposto de sua responsabilidade direta no semestre anterior inferior a 5% da média aritmética mensal das entradas.....	8
1.3.4. Indústrias irregulares perante a Secretaria da Fazenda.....	9
1.4. Contribuintes com as atividades suspensas.....	9
1.5. Contribuintes com recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional.....	9
1.6. Contribuintes irregulares em relação à transmissão ou entrega do arquivo digital do Sistema de Escrituração Fiscal - SEF ou de outros documentos de informações econômico-fiscais.....	10
1.7. Contribuintes irregulares quanto à utilização de Nota Fiscal Eletrônica.....	10
1.8. Estabelecimentos beneficiários do PRODEPE irregulares perante a Secretaria da Fazenda.....	10
1.9. Estabelecimentos credenciados como contribuintes-substitutos, nas aquisições de mercadorias não sujeitas à substituição tributária.....	11
2. <u>INAPLICABILIDADES</u>	11
2.1. Aquisição de mercadoria sujeita a antecipação específica.....	11
2.2. Aquisição de mercadoria sujeita à substituição tributária.....	11
2.3. Aquisição de mercadoria cuja fase seguinte de circulação implique em: isenção, não incidência, diferimento ou, a partir de 01/07/2011 crédito presumido do ICMS em valor correspondente ao respectivo débito.....	12
2.4. Transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular.....	13
2.5. Aquisição de mercadoria efetuada por central de distribuição beneficiária do PRODEPE que tenha usufruído o referido benefício no semestre civil imediatamente anterior por mais de três meses e esteja regular quanto a Cadastro, Sistemas de Débitos Fiscais, Fronteiras e de Gestão do Malha Fina, bem como entrega do SEF e outros documentos econômico-fiscais.....	14
2.6. Aquisição de mercadoria efetuada por central de distribuição de supermercados e de lojas de departamentos.....	14
2.7. Aquisição de mercadoria efetuada por estabelecimento industrial beneficiário do PRODEPE regular perante a Secretaria da Fazenda.....	14
2.8. Aquisição de produtos efetuada por estabelecimento atacadista credenciado nas sistemática do Decreto nº 38.455/2012.....	14
2.9. Aquisição de fios, tecidos e artigos de armarinho por estabelecimento comercial atacadista ou industrial credenciado.....	14
2.10. Aquisição de mercadoria efetuada por contribuinte credenciado no Programa de Desenvolvimento da Indústria de Calçados, Bolsas, Cintos e Bolas Esportivas do Estado de Pernambuco.....	15

2.11. Aquisição de mercadoria efetuada por contribuinte credenciado no Programa de Desenvolvimento do Setor Automotivo do Estado de Pernambuco.....	15
2.12. Aquisição de mercadoria utilizada para reposição em equipamento ou aparelho em período de garantia efetuada por empresa prestadora de serviço de manutenção e assistência técnica autorizada.....	15
2.13. Aquisição de mercadoria efetuada por contribuinte com CNAE 4661-3/00 ou 4662-1/00 credenciado pela Diretoria de Benefícios Fiscais e Relações com os Municípios – DBM.....	15
2.14. Aquisição, a fornecedor exclusivo, de alimento, bebida e outras mercadorias necessárias ao fornecimento de refeição efetuada por contribuinte restaurante ou similar.....	16
2.15. Aquisição de produtos com NBM/SH 7228.30.00, 7211.14.00 ou 7220.12.90 por indústria, credenciada pela DPC, para a produção de parte e acessório de motocicleta ou engrenagem e roda de fricção e eixo de esfera ou de rolete.....	16
2.16. Aquisição de selo fiscal para aposição em vasilhames de água mineral.....	16
2.17. Aquisição de mercadoria por Microempreendedor Individual – MEI.....	16
2.18. Aquisição de mercadoria por contribuinte da sistemática de produtos farmacêuticos.....	16
2.19. Aquisição de produtos por estabelecimento comercial atacadista de suprimentos de informática.....	17
2.20. Aquisição por estabelecimento comercial varejista que realize vendas diretas a consumidor final de outra Unidade da Federação, exclusivamente por meio da Internet ou de telemarketing	17
2.21. Aquisição por estabelecimento comercial atacadista de material de construção, ferragens e ferramentas.....	17
2.22. Aquisição por contribuinte beneficiário do Programa de Desenvolvimento do Setor Vitivinícola do Estado de Pernambuco	17
2.23. Aquisição por contribuinte beneficiário da sistemática de tributação do ICMS relativa à refinaria de petróleo.....	17
2.24. Aquisição por contribuinte beneficiário do Programa de Desenvolvimento da Indústria Naval e de Mecânica Pesada Associada do Estado de Pernambuco – PRODINPE	18
2.25. Aquisição por estabelecimento industrial pertencente ao Pólo de Poliéster	18
3. CÁLCULO DO ICMS.....	18
3.1. Mercadoria adquirida por estabelecimento comercial varejista.....	18
3.1.1. Base de Cálculo.....	18
3.1.2. Cálculo do Imposto.....	19
3.2. Mercadoria adquirida por estabelecimento comercial atacadista.....	19
3.2.1. Base de Cálculo.....	19
3.2.2. Cálculo do Imposto.....	20
3.3. Mercadoria adquirida por contribuinte inscrito no CACEPE em código da CNAE relacionado no Anexo 1 da Portaria SF nº 147/2008.....	20
3.3.1. Base de Cálculo.....	20
3.3.2. Cálculo do Imposto.....	21
3.4. Mercadoria adquirida por prestador de serviço de transporte inscrito no CACEPE em código da CNAE relacionado no Anexo 2 da Portaria SF nº 147/2008.....	22
3.5. Mercadoria adquirida por indústrias.....	22
3.5.1. Base de Cálculo.....	22
3.5.2. Cálculo do Imposto.....	22
3.6. Mercadoria adquirida por contribuinte com as atividades suspensas.....	22
3.6.1. Base de Cálculo.....	22

3.6.2. Cálculo do Imposto.....	23
3.7. Mercadoria adquirida por contribuinte com recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional.....	23
3.7.1. Base de Cálculo.....	23
3.7.2. Cálculo do Imposto.....	25
3.8. Mercadoria adquirida por contribuinte irregular quanto ao SEF ou outros documentos de informações econômico-fiscais; irregular quanto à utilização de Nota Fiscal Eletrônica; ou, se industrial ou beneficiário do PRODEPE, irregular quanto a Cadastro, Sistemas de Débitos Fiscais, Fronteiras e de Gestão do Malha Fina e não enquadrado nas situações previstas nos itens 1.1 a 1.5 deste Informativo.....	25
3.8.1. Base de Cálculo.....	25
3.8.2. Cálculo do Imposto.....	25
3.9. Aquisição de programa de computador não personalizado.....	26
3.9.1. Base de Cálculo.....	26
3.9.2. Cálculo do Imposto.....	26
3.10. Mercadoria destinada a uso e consumo ou ativo fixo.....	26
3.10.1. Base de Cálculo.....	26
3.10.2. Cálculo do Imposto.....	26
4. <u>RECOLHIMENTO</u>	27
4.1. Prazos de recolhimento.....	27
4.2. Credenciamento para recolhimento em momento posterior à passagem - Portaria SF nº 089/2009	29
4.3. Descredenciamento.....	29
4.4. Recredenciamento.....	30
5. <u>CRÉDITO FISCAL</u>	30
5.1. Mercadoria destinada à comercialização ou industrialização.....	30
5.2. Mercadoria destinada a uso e consumo do adquirente.....	30
5.3. Mercadoria destinada a ativo fixo.....	30
6. <u>OUTRAS OPERAÇÕES SUJEITAS À ANTECIPAÇÃO DA PORTARIA SF N° 147/2008</u>	31
6.1. Remessa de brinde	31
6.2. Remessa em consignação	31
6.3. Retorno de conserto com adição de peças	32
6.4. Retorno de industrialização	32
6.5. Venda de bem alienado fiduciariamente	33
6.6. Remessa por substituição em garantia/remessa para troca não destinada à assistência técnica...33	
6.7. Venda à ordem	33
6.8. Licença de uso de software não personalizado	34
6.9. Venda de mercadoria originada de encomenda para entrega futura	34
6.10. Remessa em bonificação	34
7. <u>OUTRAS OPERAÇÕES NÃO SUJEITAS À ANTECIPAÇÃO DA PORTARIA SF N 147/2008</u>	35
7.1. Remessa de amostra grátis	35
7.2. Devolução	35
7.3. Remessa e retorno de locação	35

7.4. Remessa e retorno de comodato	35
7.5. Remessa para exposição e retorno de exposição	35
7.6. Remessa para demonstração/mostruário e retorno de demonstração/mostruário	37
7.7. Arrendamento ou leasing	37
8. CREDENCIAMENTOS	37
8.1 Credenciamento do Simples Nacional – Antecipação 5%.....	37
8.2 Credenciamento da Portaria SF nº 021/2015	37
8.3 Credenciamento da Portaria SF nº 136/2009	38
9. QUADROS-RESUMO DA ANTECIPAÇÃO	39
<u>ANEXO 1 DA PORTARIA SF Nº 147/2008</u>	48
<u>ANEXO 2 DA PORTARIA SF Nº 147/2008</u>	53
<u>ANEXO 3 DA PORTARIA SF Nº 147/2008</u>	54
<u>ANEXO 4 DA PORTARIA SF Nº 147/2008</u>	55
<u>ANEXO 5 DA PORTARIA SF Nº 147/2008</u>	56
<u>ANEXO 6 DA PORTARIA SF Nº 147/2008</u>	57
<u>LEGISLAÇÃO CONSULTADA</u>	59

INTRODUÇÃO

Este documento traz informações sobre Antecipação Tributária na aquisição de mercadoria procedente de outra Unidade da Federação à luz da Portaria SF nº 147/2008.

Também está sendo abordado o conteúdo da Portaria SF nº 140/2013, que elenca as hipóteses de suspensão das atividades do contribuinte, para esclarecimentos do que fazer nesta situação, assim como está sendo analisada a Portaria SF nº 89/2009, que apresenta as regras aplicadas ao credenciamento do contribuinte para fins de recolhimento antecipado do imposto, quando da aquisição de mercadoria procedente de outra Unidade da Federação, em momento posterior à respectiva passagem pela primeira unidade fiscal deste Estado.

Salientamos previamente que a Antecipação prevista na Portaria SF nº 147/2008 não é a única que disciplina as aquisições de mercadorias em outra Unidade da Federação. Existem outras antecipações que são regradas por decretos específicos, a exemplo dos produtos que compõem a denominada cesta básica.

1. APLICABILIDADE

Portaria SF nº 147/2008, I, VIII e IX

É importante destacar que a Portaria SF nº 147/2008 trata de duas situações diferentes:

- a) **antecipação parcial:** cobrança antecipada de parte do ICMS da operação subsequente na aquisição em outra Unidade da Federação de mercadoria para comercialização ou industrialização. Assim, a antecipação parcial não libera o contribuinte da apuração do imposto na saída posterior, devendo o mesmo se creditar do valor do ICMS pago antecipadamente.
- b) **diferencial de alíquota:** a entrada de mercadoria procedente de outra Unidade da Federação e destinada a uso e consumo ou ativo fixo constitui fato gerador do ICMS. Assim, qualquer contribuinte, independentemente de estar sujeito ou não à sistemática da Portaria SF nº 147/2008, ao adquirir mercadoria para uso e consumo ou ativo fixo em outra Unidade da Federação deve recolher o diferencial de alíquota, correspondente à diferença existente entre a alíquota interna praticada no estado destinatário e a alíquota interestadual do estado de origem. Os contribuintes não sujeitos à antecipação prevista na Portaria SF nº 147/2008 ao adquirirem mercadoria para uso e consumo ou ativo fixo em outra Unidade da Federação devem recolher a diferença de alíquota no quinto dia útil do mês subsequente à entrada da mercadoria no estabelecimento, sob o código 057-4 (artigo 52, XII, "a", 1 do Decreto nº 14.876/1991), nos termos do artigo 14, XXI, § 24 do Decreto nº 14.876/1991. Já quanto aos contribuintes sujeitos à Portaria SF nº 147/2008, o recolhimento do diferencial de alíquota se sujeitará às regras da citada portaria. Vale destacar que o diferencial de alíquota, também chamado de ICMS complementar, não se trata de antecipação do fato gerador da operação subsequente, uma vez que o fato gerador do ICMS é a entrada da mercadoria no estabelecimento adquirente (artigo 3º, XII, do Decreto nº 14.876/1991).

IMPORTANTE: A Portaria SF nº 147/2008 aplica-se também às aquisições de mercadorias por transferência, tanto nos casos de antecipação parcial, quanto nos casos de diferencial de alíquota, ressalvadas as exceções previstas na citada portaria.

1.1 Comércio atacadistas ou varejistas (Inciso I, "a", 1 e 2):

Regra geral, ao adquirir mercadoria em outra Unidade da Federação para comercialização, uso e consumo ou ativo fixo, inclusive por transferência, os contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco – CACEPE na atividade de comércio atacadista ou varejista devem pagar o valor da antecipação parcial e do diferencial de alíquota na forma prevista na Portaria SF nº 147/2008.

IMPORTANTE:

A Portaria SF nº 147/2008 também se aplica:

- até 31/07/2012, ao estabelecimento atacadista credenciado na sistemática de tributação do Decreto nº 24.422/2002 nas aquisições de produtos diversos dos relacionados nessa sistemática especial;
- a partir de 01/08/2012, ao estabelecimento atacadista credenciado na sistemática de tributação do Decreto nº 38.455/2012 nas aquisições de quaisquer produtos não sujeitas à referida sistemática;
- ao estabelecimento atacadista ou industrial credenciado na sistemática de tributação do Decreto nº 25.936/2003 nas operações com produtos diversos de fios, tecidos e artigos de armarinho;
- A Portaria SF nº 147/2008 também se aplica ao estabelecimento comercial atacadista beneficiário do PRODEPE.

1.2 Prestadores de serviço de transporte inscritos em códigos da CNAE relacionados no Anexo 2 da Portaria SF nº 147/2008, nas aquisições de mercadoria para uso e consumo ou ativo fixo (Inciso I, “a”, 3):

Os contribuintes inscritos no CACEPE na atividade de prestação de serviço de transporte com códigos da CNAE relacionados no Anexo 2 da Portaria SF nº 147/2008, quando adquirirem mercadorias em outra Unidade da Federação para uso e consumo ou ativo fixo, inclusive por transferências, estão sujeitos ao pagamento do diferencial de alíquota nos termos da Portaria SF nº 147/2008.

1.3 Indústrias:**1.3.1 Indústrias com CNAE relacionado no Anexo 3 da Portaria SF nº 147/2008 (Inciso I, “a”, 4.1):**

Contribuintes inscritos no CACEPE na atividade de indústria com CNAE relacionada no Anexo 3 da Portaria SF nº 147/2008, desde que não sejam beneficiários do Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – PRODEPE, nas aquisições de mercadorias destinadas a uso e consumo, ativo fixo ou industrialização, inclusive nas transferências, estão sujeitos às regras da Portaria SF nº 147/2008.

1.3.2 Indústrias com CNAE 1112-7/00, 1033-3/01 ou 1033-3/02 nas aquisições de mosto de uva ou vinho a granel (Inciso I, “a”, 4.2):

Os contribuintes inscritos no CACEPE com CNAE 1112-7/00 (fabricação de vinho), 1033-3/01 (fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes) ou 1033-3/02 (fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados), mesmo quando beneficiários do PRODEPE, nas aquisições, inclusive por transferências, de mosto de uva ou vinho a granel para industrialização, estão sujeitos à antecipação parcial do ICMS prevista na Portaria SF nº 147/2008. A antecipação prevista nesta hipótese só acontece quando as citadas indústrias adquirem mercadorias específicas: mosto de uva e vinho a granel; nas demais aquisições e operações a apuração do ICMS ocorre normalmente.

1.3.3 Indústrias com CNAE relacionado no Anexo 6 da Portaria SF nº 147/2008 e com recolhimento médio mensal do imposto de sua responsabilidade direta no semestre anterior inferior a 5% da média aritmética mensal das entradas (Inciso I, “a”, 4.3):

As indústrias inscritas no CACEPE em qualquer dos códigos da CNAE relacionados no Anexo 6 da Portaria SF nº 147/2008, exceto quando beneficiárias do PRODEPE, cujo recolhimento médio mensal do imposto de responsabilidade direta, no semestre imediatamente anterior, seja inferior a 5% da média aritmética mensal das entradas devem, nas aquisições de mercadorias para uso e consumo, ativo fixo ou industrialização, inclusive nas transferências, recolher o ICMS correspondente à antecipação parcial e ao diferencial de alíquota tratados na forma da Portaria SF nº 147/2008.

A Diretoria Geral de Planejamento da Ação Fiscal – DPC divulga via internet, no site da SEFAZ/PE (www.sefaz.pe.gov.br) em Publicações > Dispensa de Antecipação > Credenciamento Dispensa

de Antecipação – Portaria 147/2008 – ANEXO 6, a relação de contribuintes com recolhimento médio mensal do ICMS de responsabilidade direta igual ou superior a 5% do total da média aritmética mensal das entradas. Os contribuintes elencados na citada relação da DPC ficam dispensados da sistemática da Portaria SF nº 147/2008. Para as pessoas jurídicas com mais de um estabelecimento, a Portaria SF nº 147/2008 prevê a possibilidade da análise conjunta dos recolhimentos mensais desses estabelecimentos. Para tanto é necessário encaminhar requerimento à DPC.

1.3.4 Indústrias irregulares perante a Secretaria da Fazenda (Incisos VIII e IX):

As indústrias, ainda que beneficiárias do PRODEPE, que possuam as irregularidades citadas abaixo se submetem às regras da Portaria SF nº 147/2008, inclusive nas transferências. As irregularidades são quanto a:

- a) Cadastro, Sistemas de Débitos Fiscais, Fronteiras ou Gestão do Malha Fina;
- b) entrega do SEF ou outros documentos de informações econômico-fiscais;
- c) utilização de Nota Fiscal Eletrônica (ver item 1.7 deste Informativo).

1.4 Contribuintes com as atividades suspensas (Inciso I, “b”):

A aquisição de mercadorias, inclusive por transferência, por contribuintes com as atividades suspensas, nos termos da Portaria SF nº 140/2013, fica sujeita à sistemática da Portaria SF nº 147/2008. As hipóteses de suspensão das atividades que, conforme o caso, poderão ser requeridas pelo próprio contribuinte ou impostas pela SEFAZ, estão elencadas no art. 7º da citada Portaria SF nº 140/2013.

A circulação de mercadoria no período de suspensão das atividades do contribuinte é disciplinada pelo art. 7º, “b”, § 1º, I, segundo o qual a referida circulação está condicionada a:

- a) na aquisição de mercadoria em operação interestadual, recolher antecipadamente o ICMS, utilizando-se, para obtenção do respectivo montante, como base de cálculo, o valor da operação acrescido de 30% ou outro percentual de terminado por norma específica, exceto se a mercadoria estiver sujeita à sistemática de substituição tributária ou o contribuinte for optante do Simples Nacional ou outro regime simplificado de apuração e recolhimento do imposto que a legislação estabelecer, deduzidos os créditos cabíveis; e
- b) na saída da mercadoria ou na prestação de serviço, o imposto deve ser recolhido antecipadamente, devendo o correspondente Documento de Arrecadação Estadual - DAE quitado acompanhar o respectivo documento fiscal, exceto se o contribuinte for optante do Simples Nacional ou a mercadoria estiver sujeita à sistemática de substituição tributária, não podendo o correspondente valor ser objeto de parcelamento, observando-se quanto ao respectivo montante:
 1. a partir de 1º.5.2014, no caso de prestador de serviço de transporte, na hipótese de prestação interestadual iniciada neste Estado, o valor destacado no correspondente documento fiscal;
 2. a partir de 1º.5.2014, no caso da operação ou prestação estar submetida à sistemática de redução de base de cálculo, crédito presumido ou carga tributária líquida, que resulte em valor a recolher inferior a 5,1% sobre o valor da respectiva base de cálculo, o valor obtido com a aplicação da referida sistemática; ou
 3. nos demais casos, aquele resultante da aplicação de 5,1%, se incidente o imposto, sobre o valor da operação.

1.5 Contribuintes com recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional (Inciso I, “c”):

O contribuinte com recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional fica sujeito ao recolhimento do ICMS nos termos da Portaria SF nº 147/2008, nas aquisições de mercadorias, inclusive por transferência, para comercialização, industrialização, uso e consumo ou ativo fixo. Tal recolhimento não exime o contribuinte do pagamento mensal relativo ao Simples Nacional, efetuado através de Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS.

A partir de 01/04/2016, o Microempreendedor Individual - MEI somente fica sujeito ao recolhimento do ICMS antecipado nos termos da Portaria SF nº 147/2008, quando a soma das aquisições ultrapassar o

limite de receita bruta anual para enquadramento na condição de MEI previsto no art. 18-A da LC 123/2006. O imposto antecipado será devido relativamente às aquisições efetuadas a partir do dia subsequente àquele em que ocorrer a ultrapassagem do mencionado limite. Para efeito da verificação do referido limite, devem ser consideradas as aquisições efetuadas em cada exercício a partir do dia 1º de janeiro. Este recolhimento também não exige o contribuinte MEI do pagamento mensal relativo ao Simples Nacional, efetuado através de Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS.

OBSERVAÇÃO:

No período de 01/04/2014 até 31/03/2016, a antecipação da Portaria SF nº 147/2008 não se aplica à mercadoria adquirida por contribuinte Microempreendedor Individual – MEI, independente de qualquer condição (Portaria SF nº 147/2008, II, “I”).

1.6 Contribuintes irregulares em relação à transmissão ou entrega do arquivo digital do Sistema de Escrituração Fiscal - SEF ou de outros documentos de informações econômico-fiscais (Inciso VIII):

Os contribuintes irregulares em relação à transmissão ou entrega do arquivo digital do SEF ou de outros documentos de informações econômico-fiscais (exceto quando se tratar do documento “Resumo das Operações e Prestações – Índice de Participação dos Municípios/ICMS”) estão sujeitos à sistemática da Portaria SF nº 147/2008, ainda que se trate de aquisição de mercadoria por transferência.

Esta hipótese de aplicabilidade alcança, inclusive, os contribuintes que originalmente não estão submetidos à Portaria SF nº 147/2008. Nos casos de irregularidades tratados neste item, a sistemática da Portaria SF nº 147/2008 se aplica:

- a) qualquer que seja a natureza do estabelecimento (produtor, comercial, industrial ou prestador de serviço de transporte e de comunicação);
- b) ainda que as operações se enquadrem nas hipóteses de inaplicabilidade da Portaria SF nº 147/2008 tratadas nos itens 2.4 a 2.15 deste Informativo;
- c) independentemente de ter havido a efetiva suspensão de suas atividades.

1.7 Contribuintes irregulares quanto à utilização Nota Fiscal Eletrônica (Inciso IX, “a” e “b”):

Os contribuintes credenciados para emissão de Nota Fiscal Eletrônica que não estejam utilizando o citado documento regularmente, ou que, legalmente obrigados, não estejam credenciados para o seu uso, ficam sujeitos às regras da Portaria SF nº 147/2008, inclusive nas transferências.

Também nos casos de irregularidades tratados neste item, a sistemática da Portaria SF nº 147/2008 se aplica:

- a) qualquer que seja a natureza do estabelecimento (produtor, comercial, industrial ou prestador de serviço de transporte e de comunicação);
- b) ainda que as operações se enquadrem nas hipóteses de inaplicabilidade da Portaria SF nº 147/2008 tratadas nos itens 2.4 a 2.15 deste Informativo;
- c) independentemente de ter havido a efetiva suspensão de suas atividades.

1.8 Estabelecimentos industriais e centrais de distribuição beneficiários do PRODEPE irregulares perante a Secretaria da Fazenda (Incisos II, “e”, 1.1; VIII e IX):

Os estabelecimentos industriais e centrais de distribuição beneficiários do PRODEPE que possuam as irregularidades citadas abaixo se submetem às regras da Portaria SF nº 147/2008, inclusive nas transferências. As irregularidades são quanto a:

- a) Cadastro, Sistemas de Débitos Fiscais, Fronteiras ou Gestão do Malha Fina;
- b) entrega do SEF ou outros documentos de informações econômico-fiscais;
- c) utilização de Nota Fiscal Eletrônica (ver item 1.7 deste Informativo).

1.9 Estabelecimentos credenciados como contribuintes-substitutos, nas aquisições de mercadorias não sujeitas à substituição tributária (Inciso II, “e”, 2):

A partir de 01/06/2011 os estabelecimentos credenciados nos termos da Portaria SF nº 175/2010 como contribuintes-substitutos (também chamados de detentores de regime especial de tributação), nas aquisições de mercadorias não sujeitas à substituição tributária em outras Unidades da Federação se submetem à Portaria SF nº 147/2008, inclusive nas transferências.

2. INAPLICABILIDADES

Portaria SF nº 147/2008, II

2.1 Aquisição de mercadoria sujeita à antecipação específica (Inciso II, “a”):

Quando a mercadoria se enquadrar em sistemática específica de antecipação do ICMS, esta prevalece sobre as regras da Portaria SF nº 147/2008.

Estão sujeitas à antecipação específica, de acordo com a legislação em vigor, os seguintes produtos:

- a) açúcar de cana (Decreto nº 15.507/1991 e Protocolos ICMS nº 33/1991 e 41/1991);
- b) celular e cartão inteligente (Decreto nº 27.764/2005);
- c) cesta básica (Decreto nº 26.145/2003);
- d) produtos comestíveis resultantes do abate do gado (Decreto nº 21.981/1999);
- e) leite UHT, queijo mussarela e queijo prato (artigo 54, XII e §21 do Decreto nº 14.876/1991);
- f) até 31/12/2015, madeira (Decreto nº 16.552/1993, Instrução Normativa DAT nº 021/1993 e Decreto nº 42.563/2015);
- g) tilápia não enlatada, não cozida ou não submetida a processo similares ao cozimento (Decreto nº 37.066/2011).

2.2 Aquisição de mercadoria sujeita à substituição tributária (Inciso II, “b”):

O regime de substituição tributária prevalece sobre a sistemática prevista na Portaria SF nº 147/2008, assim, quando a mercadoria adquirida sujeitar-se à substituição tributária relativa às operações subsequentes deve-se aplicar as regras desse regime especial de tributação.

A antecipação da Portaria SF nº 147/2008 não se aplica às entradas de mercadorias efetuadas no mês anterior ao do ingresso do contribuinte, sujeito ao regime normal de tributação, na sistemática de substituição tributária como contribuinte substituído.

São passíveis de substituição, logo, não se sujeitam à antecipação prevista na Portaria SF nº 147/2008, as seguintes mercadorias:

- a) Aguardente (Decreto nº 34.520/2010);
- b) Aparelho de barbear, lâmina de barbear, navalha, isqueiro, lâmpada, pilha e bateria elétricas, reator e starter (Decretos nº 23.317/2001 e 33.626/2009 e Protocolos ICM nº 16/1985, 17/1985 e 18/1985);
- c) Autopeças (Decreto nº 35.679/10 e Protocolos ICMS nº 97/2010 e 129/2010);
- d) Bebidas quentes (Decreto nº 33.203/2009 e Ordem de Serviço nº 02/2009);
- e) Bicicletas (Decreto nº 35.656/2010 e Protocolo ICMS nº 133/2010);
- f) Até 31/12/2015, brinquedos (Decreto nº 35.657/2010, Protocolo ICMS nº 134/2010 e Decreto nº 42.563/2015);
- g) Cerveja, chope, refrigerante, água mineral ou potável, bebidas isotônicas e energéticas, gelo, xarope ou extrato concentrado destinados ao preparo de refrigerante (Decreto nº 28.323/2005 e

Protocolo ICMS nº 11/1991);

- h) Cigarro, tabaco e outros produtos derivados do tabaco (Decreto nº 32.959/2009 e Convênio ICMS nº 37/1994);
- i) Cimento de qualquer espécie (Decreto nº 32.958/2009, Protocolo ICM nº 11/1985 e Protocolo ICMS nº 30/1997);
- j) Até 31/12/2015, colchões, inclusive box e travesseiros e suportes elásticos para cama (Decreto nº 35.655/2010, Protocolo ICMS nº 135/2010 e Decreto nº 42.563/2015);
- k) Combustíveis e lubrificantes derivados ou não de petróleo, aditivos, anticorrosivos, desengraxantes, fluidos, graxas e óleos de têmpera, GLP e outros produtos, aguarrás mineral, gás natural veicular, biodiesel (Decretos nº 19.114/1996, 21.755/1999, 23.997/2002, 24.023/2002 e 31.353/2008, Convênio ICMS nº 110/2007);
- l) Cosméticos e artigos de perfumaria, higiene pessoal ou toucador (Decretos nº 28.816/2006 e 35.677/2010, Protocolo ICMS nº 130/2010 e Portaria SF nº 14/2006);
- m) até 31/12/2015, disco fonográfico, fita virgem ou gravada e outros suportes para reprodução ou gravação de som ou imagem, filme fotográfico e cinematográfico e “slide”, fitas magnéticas, discos fonográficos, discos para sistemas de leitura por raio laser, outros suportes não gravados (Decretos nº 22.318/2000 e 33.629/2009, Protocolos ICM nº 15/1985 e 19/1985 e Decreto nº 42.563/2015);
- n) Eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos (Decreto nº 35.701/2010 e Protocolo ICMS nº 131/2010);
- o) Farinha de trigo, trigo em grão e mistura de farinha de trigo, massas alimentícias, biscoito, bolacha, bolo, “wafer”, pão, panetone e outros produtos alimentícios similares derivados de farinha de trigo ou de suas misturas (Decreto nº 27.987/2005, Protocolos ICMS nº 46/2000 e 50/2005);
- p) Material de construção, acabamento, bricolagem ou adorno (Decreto nº 35.678/2010 e Protocolo ICMS nº 128/2010);
- q) Material elétrico (Decreto nº 35.680/2010 e Protocolo ICMS nº 132/2010);
- r) Pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha (Decreto nº 37.758/2012, Convênio ICMS nº 85/1993);
- s) Produtos farmacêuticos (Decreto nº 28.247/2005, Convênio ICMS nº 76/1994);
- t) Ração para animais domésticos tipo “pet” (Decreto nº 27.031/2004, Protocolo ICMS nº 26/2004);
- u) Sorvete - Decreto nº 27.032/2004, Portaria SF nº 31/1996, Protocolo ICMS nº 45/1991;
- v) Tintas, vernizes, solventes, ceras, impermeabilizantes, piche, colas e adesivos, secantes preparados, preparações catalísticas, aglutinantes, aditivos, massa para acabamento, pintura ou vedação, corante e outros (Decreto nº 33.205/2009, Convênio ICMS nº 74/1994);
- w) Veículos automotores (Leis nº 12.190/2002 e 12.334/2003, Decretos nº 14.876/1991 (artigos 522 a 565) e 23.217/2001, Convênios ICMS nº 132/1992, 52/1993 e 51/2000).

2.3 Aquisição de mercadoria cuja fase seguinte de circulação implique em: isenção, não incidência, diferimento ou, a partir de 01/07/2011 crédito presumido do ICMS em valor correspondente ao respectivo débito (Inciso II, “c”):

O Decreto nº 14.876/1991 prevê os casos de isenção (artigo 9º), não incidência (artigo 7º), diferimento (artigos 12 a 13) e crédito presumido no mesmo valor do imposto devido (como o previsto no artigo 36, XX). Quando a saída subsequente da mercadoria estiver enquadrada em quaisquer das hipóteses citadas anteriormente, a aquisição da mercadoria em outra Unidade da Federação não estará sujeita à antecipação tributária prevista na Portaria SF nº 147/2008.

IMPORTANTE:**Hipótese de Cancelamento da Cobrança da Antecipação**

Com a publicação da Portaria SF nº 002/2010, as indústrias sujeitas à sistemática da Portaria SF nº 147/2008 poderão solicitar cancelamento da cobrança antecipada quando adquirirem insumo, matéria-prima ou material de embalagem para utilização na fabricação de mercadoria ou bem destinado a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e respectivas fundações e autarquias. Isso porque tais operações, desde que cumpram os requisitos legais, estão contempladas com a isenção prevista no artigo 9º, CLXXXII do Decreto nº 14.876/1991.

Como determina o Inciso II da Portaria SF nº 002/2010, para o cancelamento da cobrança, o contribuinte deverá apresentar requerimento à Diretoria Geral de Planejamento da Ação Fiscal – DPC instruído com cópia do Extrato de Notas Fiscais emitido pelo Sistema Fronteiras e planilha contendo os seguintes dados:

- número do Extrato de Notas Fiscais;
- Unidade da Federação de origem da mercadoria;
- número, série, data de emissão e identificação do emitente da Nota Fiscal de aquisição;
- classificação fiscal, descrição e valor das mercadorias adquiridas;
- valor do imposto antecipado, classificação fiscal e descrição da mercadoria a ser produzida com o benefício de isenção do ICMS.

Caso o contribuinte já tenha efetuado o recolhimento do imposto antecipado exigido, deverá formular pedido de restituição nos termos do artigo 45, II do Decreto nº 14.876/1991 como dispõe o inciso IV da Portaria SF nº 002/2010.

2.4 Transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular (Inciso II, “d”):

Para que não se aplique a sistemática da Portaria SF nº 147/2008 nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular é necessário que o adquirente atenda a todas as condições abaixo:

- a) que tenha a atividade de comércio varejista ou atacadista, prestador de serviço de transporte ou indústria;
- b) esteja credenciado, nos termos estabelecidos na Portaria SF nº 89/2009, para recolhimento do imposto em momento posterior ao da respectiva passagem da mercadoria pela primeira unidade fiscal deste Estado;
- c) não tenha o código da CNAE constante dos Anexos 1, 2, 3, 4 ou 6 da Portaria SF nº 147/2008;
- d) não esteja com as atividades suspensas;
- e) não recolha o ICMS na forma do Simples Nacional;
- f) esteja regular em relação à transmissão ou entrega do arquivo SEF e de outros documentos de informações econômico-fiscais;
- g) esteja regular quanto à utilização de Nota Fiscal Eletrônica;
- h) quando estabelecimento industrial ou beneficiário do PRODEPE, esteja regular quanto a Cadastro, Sistemas de Débitos Fiscais, Fronteiras e de Gestão do Malha Fina.

2.5 Aquisição de mercadoria efetuada por central de distribuição beneficiária do PRODEPE que tenha usufruído o referido benefício no semestre civil imediatamente anterior por mais de três meses e esteja regular quanto a Cadastro, Sistemas de Débitos Fiscais, Fronteiras e de Gestão do Malha Fina, bem como entrega do SEF e outros documentos econômico-fiscais (Inciso II, “e”, 1.1):

Em geral, as centrais de distribuição que atendem aos requisitos acima, não se sujeitam às regras da Portaria SF nº 147/2008, conforme disposto no §11, IV, artigo 54 do Decreto nº 14.876/1991, salvo quando se tornam irregulares quanto à utilização da Nota Fiscal Eletrônica.

2.6 Aquisição de mercadoria efetuada por central de distribuição de supermercados e de lojas de departamentos (Inciso II, “e”, 1.2):

O Decreto nº 29.482/2006 regulamenta a sistemática de tributação referente ao ICMS incidente nas operações realizadas por central de distribuição de supermercados e de lojas de departamentos. Os contribuintes credenciados nos termos do citado decreto não se sujeitam à Portaria SF nº 147/2008, exceto quando irregulares quanto a:

- a) entrega do SEF ou de outros documentos de informações econômico-fiscais;
- b) utilização da Nota Fiscal Eletrônica;
- c) Cadastro, Sistemas de Débitos Fiscais, Fronteiras e de Gestão do Malha Fina, quando beneficiário do PRODEPE.

2.7 Aquisição de mercadoria efetuada por estabelecimento industrial beneficiário do PRODEPE regular perante a Secretaria da Fazenda (Inciso II, “e”, 3.1 c/c Inciso I, “a”, 4.2):

Regra geral, as indústrias beneficiárias do PRODEPE não se sujeitam à sistemática da Portaria SF nº 147/2008, exceto quando:

- a) irregulares quanto a Cadastro, Sistemas de Débitos Fiscais, Fronteiras e de Gestão do Malha Fina;
- b) irregulares quanto à entrega do SEF e outros documentos econômico-fiscais;
- c) inscritas no CACEPE com CNAE 1112-7/00 (fabricação de vinho), 1033-3/01 (fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes) ou 1033-3/02 (fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados) nas aquisições, inclusive por transferências, de mosto de uva ou vinho a granel;
- d) irregulares quanto à utilização da Nota Fiscal Eletrônica.

2.8 Aquisição de produtos efetuada por estabelecimento atacadista credenciado na sistemática do Decreto nº 38.455/2012 (Inciso II, “e”, 4.1.2):

As aquisições beneficiadas pela sistemática do Decreto nº 38.455/2012, de quaisquer produtos, por contribuinte credenciado nos termos da Portaria SF nº 166/2012, não se sujeitam às regras da Portaria SF nº 147/2008, salvo quando tais contribuintes estiverem irregulares relativamente a:

- a) utilização da Nota Fiscal Eletrônica;
- b) entrega do SEF ou de outros documentos de informações econômico-fiscais;
- c) Cadastro, Sistemas de Débitos Fiscais, Fronteiras e de Gestão do Malha Fina, quando beneficiário do PRODEPE.

2.9 Aquisição de fios, tecidos e artigos de armarinho por estabelecimento comercial atacadista ou industrial credenciado (Inciso II, “e”, 4.2):

A sistemática de tributação do ICMS incidente nas operações com fios, tecidos, artigos de armarinho e confecções, regulamentada pelo Decreto nº 25.936/2003, prevalece sobre a sistemática da Portaria SF nº 147/2008. Assim, regra geral, contribuinte credenciado até 31/10/2016, nos termos dos termos da Portaria SF nº 049/2004 e a partir de 01/11/2016, nos termos da Portaria SF nº 007/2017, ao adquirir

firos, tecidos e artigos de armarinho, não se submete à Portaria SF nº 147/2008, exceto quando o contribuinte se encontrar irregular relativamente a:

- a) utilização da Nota Fiscal Eletrônica;
- b) entrega do SEF ou de outros documentos de informações econômico-fiscais;
- c) Cadastro, Sistemas de Débitos Fiscais, Fronteiras e de Gestão do Malha Fina, quando industrial ou beneficiário do PRODEPE.

2.10 Aquisição de mercadoria efetuada por contribuinte credenciado no Programa de Desenvolvimento da Indústria de Calçados, Bolsas, Cintos e Bolas Esportivas do Estado de Pernambuco (Inciso II, “e”, 4.3):

A partir de 01/01/2009, contribuinte credenciado no Programa de Desenvolvimento da Indústria de Calçados, Bolsas, Cintos e Bolas Esportivas do Estado de Pernambuco, instituído pela Lei 13.179/2006 e regulamentado pelo Decreto 30.403/2007, não se sujeita à sistemática da Portaria SF nº 147/2008, exceto quando se encontrar irregular quanto a:

- a) Cadastro, Sistemas de Débitos Fiscais, Fronteiras e de Gestão do Malha Fina;
- b) entrega do SEF ou de outros documentos de informações econômico-fiscais;
- c) utilização da Nota Fiscal Eletrônica.

2.11 Aquisição de mercadoria efetuada por contribuinte credenciado no Programa de Desenvolvimento do Setor Automotivo do Estado de Pernambuco - PRODEAUTO (Inciso II, “e”, 4.4):

Contribuinte beneficiário do PRODEAUTO (Lei nº 13.484/2008, Decreto nº 32.467/2008 e Decreto nº 41.934/2015), credenciado nos termos da Portaria SF nº 192/2015, não se submete às regras da Portaria SF nº 147/2008. A não ser que possua irregularidade quanto a:

- a) utilização da Nota Fiscal Eletrônica;
- b) entrega do SEF ou de outros documentos de informações econômico-fiscais;
- c) Cadastro, Sistemas de Débitos Fiscais, Fronteiras e de Gestão do Malha Fina, se industrial ou beneficiário do PRODEPE.

2.12 Aquisição de mercadoria utilizada para reposição em equipamento ou aparelho em período de garantia efetuada por empresa prestadora de serviço de manutenção e assistência técnica autorizada (Inciso II, “e”, 5):

A empresa prestadora de serviço de manutenção e assistência técnica autorizada na aquisição de mercadoria utilizada comprovadamente para reposição em equipamento ou aparelho em período de garantia não se sujeita à sistemática da Portaria SF nº 147/2008, salvo quando a empresa se encontrar irregular quanto a:

- a) entrega do SEF ou de outros documentos de informações econômico-fiscais;
- b) utilização da Nota Fiscal Eletrônica.

2.13 Aquisição de mercadoria efetuada por contribuinte com CNAE 4661-3/00 ou 4662-1/00 credenciado pela Diretoria de Benefícios Fiscais – DBF (Inciso II, “e”, 6):

Não se submete à Portaria SF nº 147/2008 a aquisição de mercadoria efetuada por contribuinte com CNAE 4661-3/00 (comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário, bem como suas partes e peças) ou 4662-1/00 (comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção, bem como suas partes e peças) credenciado pela DBF, nos termos da Portaria SF nº 136/2009. Tais contribuintes só se sujeitarão à sistemática da Portaria SF nº 147/2008 quando irregulares relativamente a:

- a) utilização da Nota Fiscal Eletrônica;
- b) entrega do SEF ou de outros documentos de informações econômico-fiscais;
- c) Cadastro, Sistemas de Débitos Fiscais, Fronteiras e de Gestão do Malha Fina, se beneficiário do PRODEPE.

IMPORTANTE: Para efeito do credenciamento, o contribuinte deve estar regular com a obrigação tributária principal (inclusive quanto ao parcelamento de débitos fiscais) e possuir contrato de distribuição com fabricante de máquina pesada relacionada no Anexo 62 do Decreto nº 14.876/1991 (Portaria SF nº 136/2009, inciso II).

2.14 Aquisição, a fornecedor exclusivo, de alimento, bebida e outras mercadorias necessárias ao fornecimento de refeição efetuada por contribuinte restaurante ou similar (Inciso II, “f”):

A aquisição de alimento, bebida e outras mercadorias necessárias ao fornecimento de refeição efetuada por contribuinte restaurante ou similar, a fornecedor exclusivo, conforme disposto no artigo 14, LIII, do Decreto nº 14.876/1991, não se submete à sistemática da Portaria SF nº 147/2008, salvo quando o estabelecimento estiver irregular quanto a:

- a) entrega do SEF ou de outros documentos de informações econômico-fiscais;
- b) utilização da Nota Fiscal Eletrônica.

2.15 Aquisição de produtos com NBM/SH 7228.30.00, 7211.14.00 ou 7220.12.90 por indústria, credenciada pela DPC, para a produção de parte e acessório de motocicleta ou engrenagem e roda de fricção e eixo de esfera ou de rolete (Inciso II, “g”):

As aquisições de barra redonda de aço ou suas ligas (NBM/SH 7228.30.00), produto laminado plano de aço carbono (NBM/SH 7211.14.00) e produto laminado plano de aço inoxidável (NBM/SH 7220.12.90) por indústria, credenciada pela Diretoria de Planejamento e Controle da Ação Fiscal - DPC, para produção de parte e acessório de motocicleta (NBM/SH 8714.19.00) ou engrenagem e roda de fricção e eixo de esfera ou de rolete (NBM/SH 8483.40.90) estão sujeitas a diferimento do imposto nos termos do artigo 13, LXXXVI do Decreto nº 14.876/1991. Assim, não se submetem às regras da Portaria SF nº 147/2008, salvo quando o contribuinte estiver irregular quanto a:

- a) utilização da Nota Fiscal Eletrônica;
- b) entrega do SEF ou de outros documentos de informações econômico-fiscais;
- c) Cadastro, Sistemas de Débitos Fiscais, Fronteiras e de Gestão do Malha Fina.

2.16 Aquisição de selo fiscal para aposição em vasilhames de água mineral (Inciso II, “h”):

A partir de 01/07/2013, a aquisição de selo fiscal para aposição em vasilhames de água mineral natural ou de água adicionada de sais não está sujeita à antecipação prevista na Portaria SF nº 147/2008.

2.17 Aquisição de mercadoria por Microempreendedor Individual – MEI (Inciso II, “i”):

A aquisição de mercadoria por contribuinte do Simples Nacional na modalidade Microempreendedor Individual – MEI não está sujeita à antecipação prevista na Portaria SF nº 147/2008:

- no período de 01/04/2014 a 31/03/2016: independente de qualquer condição;
- a partir de 01/04/2016: apenas quando a soma das aquisições não ultrapassar o limite da receita bruta anual previsto para enquadramento na condição de MEI, nos termos do art. 18-A da LC nº 123/2006. Para efeito da verificação do referido limite, serão computadas as aquisições efetuadas em cada exercício, a partir do dia 1º de janeiro, observando-se que:
 - ✓ o imposto antecipado será devido relativamente às aquisições efetuadas a partir do dia subsequente àquele em que ocorrer a ultrapassagem do mencionado limite;

- ✓ o contribuinte somente voltará a ser considerado regular, para efeito de dispensa da antecipação, a partir do 1º dia do exercício subsequente àquele em que o limite de aquisições seja observado.

2.18 Aquisição de mercadoria por contribuinte da sistemática de produtos farmacêuticos (Decreto nº 28.247/2005, artigo 6º-A, inciso III):

Os contribuintes que optarem pela sistemática simplificada de apuração e recolhimento do ICMS relativamente a produtos farmacêuticos prevista no Decreto nº 28.247/2005, credenciados nos termos da Portaria SF nº 130/2010, não se submetem às regras da Portaria SF nº 147/2008.

2.19 Aquisição de produtos por estabelecimento comercial atacadista de suprimentos de informática (Decreto nº 37.711/2011, artigo 3º, inciso II):

A partir de 01/01/2012 os estabelecimentos comerciais atacadistas com atividade econômica preponderante relativa ao comércio de suprimentos para informática credenciados nos termos da Portaria SF nº 13/2012 ficam dispensados da antecipação tributária prevista na Portaria SF nº 147/2008.

2.20 Aquisição por estabelecimento comercial varejista que realize vendas diretas a consumidor final de outra Unidade da Federação, exclusivamente por meio da Internet ou de telemarketing (Decreto nº 14.876/1991, art. 36, inciso XL, § 20, inciso VI):

Os estabelecimentos comerciais varejistas que realizem vendas diretas a consumidor final de outra Unidade da Federação, exclusivamente por meio da Internet ou de telemarketing, credenciados nos termos da Portaria SF nº 121/2010, ficam dispensados da antecipação tributária prevista na Portaria SF nº 147/2008, relativamente às entradas que ocorrerem a partir do mês subsequente ao do respectivo credenciamento.

2.21 Aquisição por estabelecimento comercial atacadista de material de construção, ferragens e ferramentas (Decreto nº 38.432/2012, art. 3º, inciso VI):

A partir de 01/07/2012 os estabelecimentos comerciais atacadistas de material de construção, ferragens e ferramentas, credenciados nos termos da Portaria SF nº 154/2012, ficam dispensados da antecipação tributária prevista na Portaria SF nº 147/2008, relativamente às entradas que ocorrerem a partir do mês subsequente ao do respectivo credenciamento.

2.22 Aquisição por contribuinte beneficiário do Programa de Desenvolvimento do Setor Vitivinícola do Estado de Pernambuco (Decreto nº 33.709/2009, art. 1º, inciso II, “c”):

Os contribuintes beneficiários do programa acima mencionado, credenciados nos termos da Portaria SF nº 124/2009, ficam dispensados da antecipação tributária prevista na Portaria SF nº 147/2008, relativamente às aquisições dos seguintes produtos, desde que relacionados no Anexo Único do referido decreto e com a destinação nele prevista:

- insumos e matérias-primas;
- aparelhos, equipamentos, máquinas e ferramentas, bem como peças, partes e componentes, para a respectiva montagem ou reposição, quando os referidos aparelhos, equipamentos, máquinas e ferramentas sejam destinados a integrar o ativo fixo do estabelecimento, excluídos, em qualquer hipótese, os relacionados com suas atividades administrativas, nestes incluídos os meios de transportes que trafeguem fora do estabelecimento.

2.23 Aquisição por contribuinte beneficiário da sistemática de tributação do ICMS relativa à refinaria de petróleo (Decreto nº 30.093/2006, art. 3º, inciso VI):

Os contribuintes credenciados nos termos do Decreto nº 30.093/2006, beneficiários da sistemática de tributação do ICMS relativa à refinaria de petróleo, ficam dispensados da antecipação tributária prevista na Portaria SF nº 147/2008, relativamente à aquisição de insumos relacionados em decreto específico.

Também ficam dispensados do recolhimento do diferencial de alíquotas relativamente às aquisições em outra Unidade da Federação de aparelhos, equipamentos, máquinas e ferramentas, com a natureza de bem do ativo permanente, tendo como destinação final a refinaria de petróleo, bem como peças, partes e componentes para a respectiva instalação, montagem ou reposição.

2.24 Aquisição por contribuinte beneficiário do Programa de Desenvolvimento da Indústria Naval e de Mecânica Pesada Associada do Estado de Pernambuco – PRODINPE (Decreto nº 29.592/2006, art. 1º, inciso II):

Os contribuintes credenciados nos termos do Decreto nº 29.592/2006, beneficiários do PRODINPE, ficam dispensados da antecipação tributária prevista na Portaria SF nº 147/2008, relativamente à aquisição de insumos, quando o destinatário for estaleiro naval.

Também ficam dispensados do recolhimento do diferencial de alíquotas relativamente às aquisições em outra Unidade da Federação de aparelhos, equipamentos, máquinas e ferramentas, bem como peças, partes e componentes para a respectiva montagem ou reposição, quando os referidos aparelhos, equipamentos, máquinas e ferramentas sejam destinados a integrar o ativo fixo do estaleiro naval adquirente, excluídos, em qualquer hipótese, os relacionados com suas atividades administrativas, nestes incluídos os meios de transporte que trafeguem fora do estabelecimento.

2.25 Aquisição por estabelecimento industrial pertencente ao Pólo de Poliéster (Lei nº 13.387/2007, art. 2º, inciso I, alínea b e inciso II):

Os estabelecimentos industriais pertencentes ao Pólo de Poliéster ficam dispensados da antecipação tributária prevista na Portaria SF nº 147/2008, relativamente à aquisição de insumos, relacionados em decreto do Poder Executivo, exceto ácido tereftálico – PTA e monoetilenoglicol – MEG.

Também ficam dispensados do recolhimento do diferencial de alíquotas relativamente às aquisições em outra Unidade da Federação de aparelhos, equipamentos, máquinas e ferramentas, com a natureza de bem do ativo permanente, bem como peças, partes e componentes para a respectiva instalação, montagem ou reposição,

3. CÁLCULO DO ICMS

Portaria SF nº 147/2008, III e IV; Decreto 17.559/1994, art. 2º; Decreto nº 19.528/1996, art.4º, § 12

O cálculo do ICMS é diferenciado para cada hipótese de aplicabilidade da Portaria SF nº 147/2008, mas, na determinação do valor da base de cálculo, em todos os casos, deve-se observar se a mercadoria adquirida está relacionada em pauta fiscal específica para a entrada de produtos adquiridos em outra Unidade da Federação. Em caso afirmativo, deve-se considerar o valor da pauta fiscal quando este for maior do que o valor da base de cálculo apurado em cada caso (Portaria SF nº 147/2008, III, "e").

IMPORTANTE:

1. A maioria das situações abaixo descritas se refere às aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização. Quando a mercadoria for destinada para uso e consumo ou ativo fixo, deverá ser observado o item 3.10 deste Informativo.

2. Para o cálculo da antecipação tributária relativa às operações ou prestações subsequentes não são considerados os descontos ou abatimentos, ainda que líquidos e certos (Decreto nº 17.559/1994, art. 2º; Decreto nº 19.528/1996, art. 4º, § 12).

3.1 Mercadoria adquirida por estabelecimento comercial varejista:

3.1.1 Base de Cálculo: regra geral, corresponderá ao valor da operação constante da respectiva Nota Fiscal de aquisição, excluindo-se os valores relativos (Portaria SF nº 147/2008, III, "a" e "d"):

- às operações não alcançadas pela sistemática da Portaria SF nº 147/2008 (como os valores referentes a mercadorias sujeitas a substituição tributária ou a antecipação específica, por exemplo);
- ao ICMS referente à substituição tributária retido pelo remetente da mercadoria.

Caso especial:

Mercadoria com base de cálculo do imposto relativo à operação subsequente reduzida: a base de cálculo do imposto antecipado será contemplada com a mesma redução (Portaria SF nº 147/2008, III, "f").

3.1.2 Cálculo do Imposto: aplicação, sobre a base de cálculo, do percentual correspondente à diferença entre a alíquota do ICMS vigente para as operações internas e aquela vigente para as operações interestaduais (Portaria SF nº 147/2008, IV, "f").

Caso especial:

a) Mercadoria submetida ao sistema de redução de base de cálculo resultando em carga tributária líquida, nos termos do artigo 24 do Decreto nº 14.876/1991: se a carga líquida for inferior ao valor resultante da aplicação da diferença de alíquota cobrada antecipadamente, deve-se aplicar sobre a base de cálculo o percentual equivalente à carga tributária líquida (Portaria SF nº 147/2008, III, "g").

IMPORTANTE: Mesmo com atividade econômica de comércio varejista, não se submetem às regras de cálculo do ICMS tratadas neste item os contribuintes:

- com CNAE relacionado no Anexo 1 da Portaria SF nº 147/2008 (item 3.3 deste Informativo);
- com recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional (item 3.7 deste Informativo);
- com as atividades suspensas (item 3.6 deste Informativo);
- que adquirirem programa de computador não personalizado (item 3.9 deste Informativo).

3.2 Mercadoria adquirida por estabelecimento comercial atacadista:

3.2.1 Base de Cálculo: corresponderá ao valor da operação constante da respectiva Nota Fiscal de aquisição, excluindo-se os valores relativos (Portaria SF nº 147/2008, III, "a" e "d"):

- às operações não alcançadas pela sistemática da Portaria SF nº 147/2008 (como os valores referentes a mercadorias sujeitas a substituição tributária ou a antecipação específica, por exemplo);
- ao ICMS referente à substituição tributária retido pelo remetente da mercadoria.

Caso especial:

Mercadoria com base de cálculo do imposto relativo à operação subsequente reduzida: a base de cálculo do imposto antecipado será contemplada com a mesma redução (Portaria SF nº 147/2008, III, "f").

3.2.2 Cálculo do Imposto: aplicação, sobre a base de cálculo, do percentual correspondente à diferença entre a alíquota do ICMS vigente para as operações internas e aquela vigente para as operações interestaduais (Portaria SF nº 147/2008, IV, "f").

Casos especiais:

a) aquisição de maçã e pera: aplicação do percentual de 5% sobre a base de cálculo (Portaria SF nº 147/2008, IV, “b”, 1);

b) a partir de 01/08/2012, aquisição de mercadoria não sujeita à sistemática do Decreto nº 38.455/2012 por estabelecimento comercial atacadista credenciado: aplicação do percentual de 5% sobre a base de cálculo (Portaria SF nº 147/2008, IV, “g”);

c) mercadoria submetida ao sistema de redução de base de cálculo resultando em carga tributária líquida, nos termos do artigo 24 do Decreto nº 14.876/1991: se a carga líquida for inferior ao valor resultante da aplicação da diferença de alíquota cobrada antecipadamente, deve-se aplicar, sobre a base de cálculo, o percentual equivalente à carga tributária líquida (Portaria SF nº 147/2008, III, “g”).

d) até 31/07/2012, mercadoria adquirida por estabelecimento comercial atacadista credenciado para utilização da sistemática de tributação do Decreto nº 24.422/2002, quando se tratasse de produtos diversos daqueles relacionados no referido decreto:

d.1) mercadoria adquirida nas Regiões Sul ou Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo: aplicação do percentual de 5% sobre a base de cálculo (Portaria SF nº 147/2008, IV, “c”, 1.1);

d.2) mercadoria adquirida a estabelecimento comercial nas Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste ou no Estado do Espírito Santo: aplicação do percentual de 5% sobre a base de cálculo (Portaria SF nº 147/2008, IV, “c”, 1.2);

d.3) mercadoria adquirida a estabelecimento industrial ou produtor nas Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo: aplicação do percentual de 3% sobre a base de cálculo (Portaria SF nº 147/2008, IV, “c”, 2);

IMPORTANTE: Mesmo com atividade econômica de comércio atacadista, não se submetem às regras de cálculo do ICMS tratadas neste item os contribuintes:

- com CNAE relacionado no Anexo 1 da Portaria SF nº 147/2008 (item 3.3 deste Informativo);
- com recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional (item 3.7 deste Informativo);
- com as atividades suspensas (item 3.6 deste Informativo);
- que adquirirem programa de computador não personalizado (item 3.9 deste Informativo).

3.3 Mercadoria adquirida por contribuinte inscrito no CACEPE em código da CNAE relacionado no Anexo 1 da Portaria SF nº 147/2008:

3.3.1 Base de Cálculo: regra geral, corresponderá ao valor da operação constante da respectiva Nota Fiscal de aquisição (Portaria SF nº 147/2008, III, “a”, b e “d”)

- excluindo-se os valores relativos:
 - ✓ às operações não alcançadas pela sistemática da Portaria SF nº 147/2008 (como os valores referentes a mercadorias sujeitas a substituição tributária ou a antecipação específica, por exemplo);
 - ✓ ao ICMS referente à substituição tributária retido pelo remetente da mercadoria; e
- acrescentando-se o percentual de agregação constante do Anexo 1 da Portaria SF nº 147/2008.

IMPORTANTE:

Portaria SF nº 147/2008, III, “h”, 3

A partir de 09/02/2015, na aquisição efetuada por contribuinte credenciado nos termos da Portaria SF nº 021/2015 (ver item 8.2 deste informativo) não se agrega nenhum valor à base de cálculo, ainda que o contribuinte esteja inscrito em qualquer dos códigos da CNAE relacionados no Anexo 1.

Caso especial:

a) Mercadoria com base de cálculo do imposto relativo à operação subsequente reduzida: a base de cálculo do imposto antecipado será contemplada com a mesma redução (Portaria SF nº 147/2008, III, “f”).

3.3.2 Cálculo do Imposto: aplicação, sobre a base de cálculo, do percentual da alíquota do ICMS vigente para as operações internas, deduzindo-se do resultado obtido o valor do crédito destacado na Nota Fiscal de aquisição (Portaria SF nº 147/2008, IV, “a”).

No caso do remetente da mercadoria ser optante do Simples Nacional, o crédito fiscal a ser utilizado no cálculo do ICMS antecipado será aquele porventura informado no campo “informações complementares”, nos termos do art. 23, §1º da Lei Complementar nº 123/2006. Neste caso constará a expressão: **“Permite o aproveitamento do crédito de ICMS no valor de R\$...... correspondente a alíquota de% nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 123, de 2006”** (Resolução CGSN nº 94/2011, art. 58).

Casos especiais:

a) mercadoria adquirida por comércio atacadista de maçã e pera: aplicação do percentual de 5% sobre a base de cálculo (Portaria SF nº 147/2008, IV, “b”, 1);

b) a partir de 01/08/2012, aquisição de mercadoria não sujeita à sistemática do Decreto nº 38.455/2012 por estabelecimento comercial atacadista credenciado: aplicação do percentual de 5% sobre a base de cálculo (Portaria SF nº 147/2008, IV, “g”);

c) mercadoria submetida ao sistema de redução de base de cálculo resultando em carga tributária líquida, nos termos do artigo 24 do Decreto nº 14.876/1991: se a carga líquida for inferior ao valor resultante da aplicação da diferença de alíquota cobrada antecipadamente, deve-se aplicar, sobre a base de cálculo, o percentual equivalente à carga tributária líquida (Portaria SF nº 147/2008, III, “g”).

d) até 31/07/2012, mercadoria adquirida por estabelecimento comercial atacadista credenciado para utilização da sistemática de tributação do Decreto nº 24.422/2002, quando se tratasse de produtos diversos daqueles relacionados no referido decreto:

d.1) mercadoria adquirida nas Regiões Sul ou Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo: aplicação do percentual de 5% sobre a base de cálculo (Portaria SF nº 147/2008, IV, “c”, 1.1);

d.2) mercadoria adquirida a estabelecimento comercial nas Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste ou no Estado do Espírito Santo: aplicação do percentual de 5% sobre a base de cálculo (Portaria SF nº 147/2008, IV, “c”, 1.2);

d.3) mercadoria adquirida a estabelecimento industrial ou produtor nas Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo: aplicação do percentual de 3% sobre a base de cálculo (Portaria SF nº 147/2008, IV, “c”, 2);

e) Contribuinte que exerça preponderantemente atividade de panificadora, a partir de 1º de agosto de 2014, que esteja enquadrado nos códigos da CNAE 1091-1/02 ou 4721-1/02, em substituição ao regime de apuração normal do ICMS é facultado adotar a sistemática simplificada de apuração e recolhimento do ICMS que consistirá na observância das seguintes normas (art. 478, Dec. 14.876/91):

1. em se tratando de aquisição realizada por estabelecimento inscrito no CACEPE sob o regime normal, a base de cálculo do imposto será o valor da operação, apurado mediante a agregação do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aquisição das mercadorias;

2. sobre o valor da base de cálculo será aplicada a alíquota prevista nas operações internas para as mercadorias respectivas e do resultado obtido na forma do item anterior, será deduzido o valor do imposto destacado no respectivo documento fiscal de origem.

IMPORTANTE:

Mesmo que tenham a CNAE relacionada no Anexo 1, não se submetem às regras de cálculo do ICMS tratadas neste item os contribuintes:

- com recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional (item 3.7 deste Informativo);
- com as atividades suspensas (item 3.6 deste Informativo).
- que adquirirem programa de computador não personalizado (item 3.9 deste Informativo);
- que adquirirem mercadorias destinadas a uso e consumo ou ativo fixo (item 3.10 deste Informativo).

3.4 Mercadoria adquirida por prestador de serviço de transporte inscrito no CACEPE em código da CNAE relacionado no Anexo 2 da Portaria SF nº 147/2008:

As empresas que prestam serviço de transporte adquirem mercadorias para uso e consumo ou ativo fixo, portanto, devem se submeter às regras de cálculo do ICMS tratadas no item 3.10 deste Informativo.

3.5 Mercadoria adquirida por indústrias:

3.5.1 Base de Cálculo: corresponderá ao valor da operação constante da respectiva Nota Fiscal de aquisição, excluindo-se os valores relativos (Portaria SF nº 147/2008, III, “a” e “d”):

- às operações não alcançadas pela sistemática da Portaria SF nº 147/2008 (como os valores referentes a mercadorias sujeitas a substituição tributária ou a antecipação específica, por exemplo);
- ao ICMS referente à substituição tributária retido pelo remetente da mercadoria.

Caso especial:

Mercadoria com base de cálculo do imposto relativo à operação subsequente reduzida: a base de cálculo do imposto antecipado será contemplada com a mesma redução (Portaria SF nº 147/2008, III, “f”).

3.5.2 Cálculo do Imposto: aplicação, sobre a base de cálculo, do percentual correspondente à diferença entre a alíquota do ICMS vigente para as operações internas e aquela vigente para as operações interestaduais (Portaria SF nº 147/2008, IV, “f”).

Caso especial:

Mercadoria submetida ao sistema de redução de base de cálculo resultando em carga tributária líquida, nos termos do artigo 24 do Decreto nº 14.876/1991: se a carga líquida for inferior ao valor resultante da aplicação da diferença de alíquota cobrada antecipadamente, deve-se aplicar, sobre a base de cálculo, o percentual equivalente à carga tributária líquida (Portaria SF nº 147/2008, III, “g”).

IMPORTANTE:

Não se submetem às regras de cálculo do ICMS tratadas neste item as indústrias:

- com as atividades suspensas (item 3.6 deste Informativo);
- com recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional (item 3.7 deste Informativo);
- que adquirirem programa de computador não personalizado (item 3.9 deste Informativo).

3.6 Mercadoria adquirida por contribuinte com as atividades suspensas:

3.6.1 Base de Cálculo: regra geral corresponderá ao valor da operação constante da respectiva Nota Fiscal de aquisição (Portaria SF nº 147/2008, III, “a”, “c” e “d”):

- excluindo-se os valores relativos:
 - ✓ às operações não alcançadas pela sistemática (como os valores referentes a mercadorias sujeitas a substituição tributária ou a antecipação específica, por exemplo);
 - ✓ ao ICMS referente à substituição tributária retido pelo remetente da mercadoria; e
- acrescentando-se o percentual de 30%.

Casos especiais:

a) mercadoria com base de cálculo do imposto relativo à operação subsequente reduzida: a base de cálculo do imposto antecipado será contemplada com a mesma redução (Portaria SF nº 147/2008, III, “f”);

b) mercadoria adquirida por contribuinte com CNAE relacionado no Anexo 1 da Portaria SF nº 147/2008: o percentual de agregação será 30% ou o previsto no Anexo 1, aquele que for maior (Portaria SF nº 147/2008, III, “c”).

3.6.2 Cálculo do Imposto: aplicação, sobre a base de cálculo, do percentual correspondente à alíquota do ICMS vigente para as operações internas, deduzindo-se do resultado obtido o valor do crédito destacado na Nota Fiscal de aquisição (Portaria SF nº 147/2008, IV, “a”).

No caso do remetente da mercadoria ser optante do Simples Nacional, o crédito fiscal a ser utilizado no cálculo do ICMS antecipado será aquele porventura informado no campo “informações complementares”, nos termos do art. 23, §1º da Lei Complementar nº 123/2006. Neste caso constará a expressão: **“Permite o aproveitamento do crédito de ICMS no valor de R\$...... correspondente a alíquota de% nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 123, de 2006”** (Resolução CGSN nº 94/2011, art. 58).

Caso especial:

Mercadoria submetida ao sistema de redução de base de cálculo resultando em carga tributária líquida, nos termos do artigo 24 do Decreto nº 14.876/1991: se a carga líquida for inferior ao valor resultante da aplicação da diferença de alíquota cobrada antecipadamente, deve-se aplicar sobre a base de cálculo o percentual equivalente à carga tributária líquida (Portaria SF nº 147/2008, III, “g”).

IMPORTANTE:

Mesmo com as atividades suspensas, não se submetem às regras de cálculo do ICMS tratadas neste item os contribuintes:

- com recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional (item 3.7 deste informativo);
- que adquirirem programa de computador não personalizado (item 3.9 deste informativo);
- que adquirirem mercadorias destinadas a uso e consumo ou ativo fixo (item 3.10 deste informativo);
- com CNAE relacionado no Anexo 1 da Portaria SF nº 147/2008, credenciados pela DPC, cuja média de aquisição semestral de mercadoria por transferência proveniente de outra Unidade da Federação seja superior a 60% do total das entradas de mercadorias (item 3.3.1, “quadro importante”, deste informativo).

3.7 Mercadoria adquirida por contribuinte com recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional:

3.7.1 Base de Cálculo: corresponderá ao valor da operação constante da respectiva Nota Fiscal de aquisição, excluindo-se os valores relativos (Portaria SF nº 147/2008, III, “a” e “d”):

- às operações não alcançadas pela sistemática (como os valores referentes a mercadorias sujeitas a

- substituição tributária ou a antecipação específica, por exemplo);
- ao ICMS referente à substituição tributária retido pelo remetente da mercadoria.

Caso especial:

Mercadoria com base de cálculo do imposto relativo à operação subsequente reduzida: a base de cálculo do imposto antecipado será contemplada com a mesma redução (Portaria SF nº 147/2008, III, “f”).

IMPORTANTE:

Não se agrega nenhum valor à base de cálculo, ainda que o contribuinte do Simples Nacional, esteja inscrito em qualquer dos códigos da CNAE relacionados no Anexo 1 ou esteja com as atividades suspensas. Esta regra também se aplica ao MEI, nos casos em que este estiver sujeito à antecipação da Portaria SF nº 147/2008, nos termos do item 1.5 deste informativo (Portaria SF nº 147/2008, III, “h”, 1).

3.7.2 Cálculo do Imposto: aplicação, sobre a base de cálculo, do percentual correspondente à diferença entre a alíquota do ICMS vigente para as operações internas e aquela vigente para as operações interestaduais (Portaria SF nº 147/2008, IV, “f”).

Casos especiais:

a) contribuinte estabelecido na Mesorregião do Agreste do Estado e inscrito no CACEPE em código da CNAE relacionado no Anexo 5 da Portaria SF nº 147/2008: aplicação do percentual máximo de 4% sobre a base de cálculo (Portaria SF nº 147/2008, IV, “e”, 1). Fazem parte da Mesorregião do Agreste os seguintes municípios: Agrestina, Águas Belas, Alagoinha, Altinho, Angelim, Barra de Guabiraba, Belo Jardim, Bezerros, Bom Conselho, Bom Jardim, Bonito, Brejão, Brejo da Madre de Deus, Buíque, Cachoeirinha, Caetés, Calçado, Camocim de São Félix, Canhotinho, Capoeiras, Caruaru, Casinhas, Correntes, Cumaru, Cupira, Feira Nova, Frei Miguelinho, Garanhuns, Gravatá, Iati, Ibirajuba, Itaíba, Jataúba, João Alfredo, Jucati, Jupi, Jurema, Lagoa do Ouro, Lagoa dos Gatos, Lajedo, Limoeiro, Machados, Orobó, Palmeirina, Panelas, Paranatama, Passira, Pedra, Pesqueira, Poção, Riacho das Almas, Sairé, Salgadinho, Saloá, Sanharó, Santa Cruz do Capibaribe, Santa Maria do Cambucá, São Bento do Uma, São Caetano, São João, São Joaquim do Monte, São Vicente Ferrer, Surubim, Tacaimbó, Taquaritinga do Norte, Terezinha, Toritama, Tupanatinga, Venturosa, Vertente do Lério e Vertentes;

b) até 31/03/2014, contribuinte enquadrado com receita bruta anual relativa ao exercício imediatamente anterior, de até R\$ 240.000,00 e que tenha entregue no prazo, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Declaração Única e Simplificada de Informações Socioeconômicas, com informações compatíveis com sua movimentação econômico-financeira: aplicação do percentual máximo de 5% sobre a base de cálculo (Portaria SF nº 147/2008, IV, “e”, 2). A Secretaria da Fazenda divulgará em seu site oficial a relação dos contribuintes enquadrados nessas condições;

c) a partir de 01/04/2014, contribuinte enquadrado como microempresa, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006, que esteja regular quanto à entrega à RFB das informações socioeconômicas e fiscais por meio do PGDAS-D e DEFIS: aplicação do percentual máximo de 5% sobre a base de cálculo (Portaria SF nº 147/2008, IV, “e”, 2);

d) contribuinte inscrito no CACEPE na atividade de comércio atacadista nas aquisições de maçã e pera: aplicação do percentual de 5% sobre a base de cálculo (Portaria SF nº 147/2008, IV, “b”, 1);

e) aquisição de mercadoria sujeita a redução de base de cálculo resultando em carga tributária líquida, nos termos do art. 24 do Decreto nº 14.876/1991: aplicação da diferença de alíquota sobre a base de cálculo reduzida (Portaria SF nº 147/2008, IV, “f”).

IMPORTANTE:

1. A partir de 01/05/2011, para efeito da aplicação do percentual máximo de 5% (item 3.7.2, “b” e “c” deste informativo), quando o início das atividades da empresa tiver ocorrido no exercício imediatamente anterior, o limite de receita bruta anual será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou empresa de pequeno porte tenha exercido suas atividades, inclusive frações de meses (Portaria SF nº 147/2008, IV, “e”, 2.3).
2. Os contribuintes com recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional, inclusive MEI, que adquirirem programa de computador não personalizado (item 3.9 deste informativo) não se submetem às regras de cálculo do ICMS tratadas neste item.
3. O ICMS antecipado equivalente ao percentual máximo de 4% para o contribuinte da Mesorregião do Agreste do Estado e com código da CNAE relacionado no Anexo 5 da Portaria SF nº 147/2008, prevalecerá sobre o percentual de 5%, no caso do contribuinte também se encontrar enquadrado como microempresa que esteja regular quanto à entrega à RFB das informações socioeconômicas e fiscais por meio do PGDAS-D e DEFIS, ou no caso de contribuinte inscrito no CACEPE na atividade de comércio atacadista, nas aquisições de maçã e pera.
4. Os casos especiais mencionados nos subitens “a”, “b” e “c” não se aplicam ao MEI enquadrado na Portaria SF nº 147/2008, nos termos do item 1.5 deste informativo, devendo ser utilizada a regra geral para o cálculo do ICMS antecipado, aplicando-se, sobre a base de cálculo, o percentual correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual (Portaria SF nº 147/2008, IV, “e” e “f”).

3.8 Mercadoria adquirida por contribuinte irregular quanto ao SEF ou outros documentos de informações econômico-fiscais; irregular quanto à utilização de Nota Fiscal Eletrônica; ou, se industrial ou beneficiário do PRODEPE, irregular quanto a Cadastro, Sistemas de Débitos Fiscais, Fronteiras e de Gestão do Malha Fina e não enquadrado nas situações previstas nos itens 1.1 a 1.5 deste Informativo:

3.8.1 Base de Cálculo: corresponderá ao valor da operação constante da respectiva Nota Fiscal de aquisição, excluindo-se os valores relativos (Portaria SF nº 147/2008, III, “a” e “d”):

- às operações não alcançadas pela sistemática (como os valores referentes a mercadorias sujeitas a substituição tributária ou a antecipação específica, por exemplo);
- ao ICMS referente à substituição tributária retido pelo remetente da mercadoria.

3.8.2 Cálculo do Imposto: aplicação, sobre a base de cálculo, do percentual correspondente à diferença entre a alíquota do ICMS vigente para as operações internas e aquela vigente para as operações interestaduais (Portaria SF nº 147/2008, IV, “f”).

IMPORTANTE:

As regras de cálculo da antecipação e do diferencial de alíquota para os contribuintes que já estão sujeitos à Portaria SF nº 147/2008 não mudam quando eles apresentam as irregularidades descritas acima. Nesses casos, deverão observar as regras específicas os seguintes contribuintes:

- inscritos no CACEPE na atividade de comércio varejista (item 3.1 deste Informativo);
- inscritos no CACEPE na atividade de comércio atacadista (item 3.2 deste Informativo);
- relacionados no Anexo 1 da Portaria SF nº 147/2008 (item 3.3 deste Informativo);
- prestadores de serviço de transporte inscritos no CACEPE em código da CNAE relacionado no Anexo 2 da Portaria SF nº 147/2008 (item 3.4 deste Informativo);
- inscritos no CACEPE na atividade de indústria sujeitos à Portaria SF nº 147/2008 (item 3.5 deste

Informativo);

- com as atividades suspensas (item 3.6 deste Informativo);
- que recolhem o ICMS na forma do Simples Nacional (item 3.7 deste Informativo);
- que adquirem programa de computador não personalizado (item 3.9 deste Informativo);
- que adquirem mercadoria para uso e consumo ou ativo fixo (item 3.10 deste Informativo).

3.9 Aquisição de programa de computador não personalizado:

3.9.1 Base de Cálculo: corresponderá ao valor da operação constante da respectiva Nota Fiscal de aquisição (Portaria SF nº 147/2008, III, “h”, 2).

3.9.2 Cálculo do Imposto: aplicação do percentual de 1% sobre a base de cálculo (Portaria SF nº 147/2008, IV, “d”).

IMPORTANTE:

Nas aquisições de software não personalizado para ativo fixo, o contribuinte, além de pagar o imposto tratado acima, deverá recolher o complemento do diferencial de alíquota em DAE 10 com o código 057-4 (Portaria SF 12/2003), no mesmo prazo de recolhimento do imposto antecipado.

3.10 Mercadoria destinada a uso e consumo ou ativo fixo:

3.10.1 Base de Cálculo: corresponderá ao valor da operação constante da respectiva Nota Fiscal de aquisição, excluindo-se os valores relativos (Portaria SF nº 147/2008, III, “a” e “d”):

- às operações não alcançadas pela sistemática (como os valores referentes a mercadorias sujeitas a substituição tributária ou a antecipação específica, por exemplo);
- ao ICMS referente à substituição tributária retido pelo remetente da mercadoria.

IMPORTANTE:

1. Na determinação do valor da base de cálculo, em todos os casos, **INCLUSIVE nas mercadorias destinadas a uso e consumo ou ativo fixo**, deve-se observar se a mercadoria adquirida está relacionada em pauta fiscal específica para a entrada de produtos adquiridos em outra Unidade da Federação. Em caso afirmativo, deve-se considerar o valor da pauta fiscal quando este for maior do que o valor da base de cálculo apurado em cada caso (Portaria SF nº 147/2008, III, “e”).

2. Como não haverá saída subsequente da mercadoria, regra geral, não serão consideradas cargas tributárias líquidas ou reduções de base de cálculo. Exceção: benefícios relativos ao Convênio ICMS 52/1991, previstos nos incisos XXIX e XL do artigo 14 do Decreto nº 14.876/1991 (Decreto nº 14.876/1991, art. 14, § 43, I).

3.10.2 Cálculo do Imposto: aplicação, sobre a base de cálculo, do percentual correspondente à diferença entre a alíquota do ICMS vigente para as operações internas e aquela vigente para as operações interestaduais (Portaria SF nº 147/2008, IV, “f”).

Casos especiais:

a) A partir de 01/08/2012, aquisição de mercadoria não sujeita à sistemática do Decreto nº

38.455/2012 por estabelecimento comercial atacadista credenciado: o imposto antecipado será calculado aplicando-se, sobre a base de cálculo, o percentual de 5% (Portaria SF nº 147/2008, IV, “g”). Quando o valor recolhido antecipadamente for inferior ao total do valor do diferencial de alíquota do ICMS, há necessidade de que o próprio contribuinte recolha o complemento do imposto em DAE específico sob o código de receita 057-4, no mesmo prazo de recolhimento do imposto antecipado;

b) Aquisição de mercadoria por contribuinte com recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional estabelecido na Mesorregião do Agreste do Estado e inscrito no CACEPE em código da CNAE relacionado no Anexo 5 da Portaria SF nº 147/2008: o imposto antecipado será calculado aplicando-se o percentual de 4% sobre a base de cálculo (Portaria SF nº 147/2008, IV, “e”, 1). É necessário que o próprio contribuinte recolha a diferença entre o imposto efetivamente devido e o recolhido nos termos da Portaria SF nº 147/2008, em DAE específico sob o código de receita 057-4, no mesmo prazo de recolhimento do imposto antecipado;

c) Até 31/03/2014, aquisição de software de prateleira não personalizado por contribuinte com recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional enquadrado com receita bruta anual, relativa ao exercício imediatamente anterior, de até R\$ 240.000,00 e regular quanto à entrega da declaração única e simplificada de informações socioeconômicas à Secretaria da Receita Federal do Brasil: o imposto antecipado será calculado aplicando-se o percentual de 1% sobre a base de cálculo (Portaria SF nº 147/2008, IV, “d”). Nos casos em que o programa de computador se destinar a uso e consumo, o contribuinte deve recolher o percentual de 4% em DAE específico sob o código de receita 057-4, no mesmo prazo de recolhimento do imposto antecipado (artigo 2º do Decreto nº 35.315/2010);

d) A partir de 01/04/2014, aquisição de software de prateleira não personalizado por contribuinte enquadrado como microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, que esteja regular quanto à entrega à RFB das informações socioeconômicas e fiscais por meio do PGDAS-D e DEFIS: o imposto antecipado será calculado aplicando-se o percentual de 1% sobre a base de cálculo (Portaria SF nº 147/2008, IV, “d”). Nos casos em que o programa de computador se destinar a uso e consumo, o contribuinte deve recolher o percentual de 4% em DAE específico sob o código de receita 057-4, no mesmo prazo de recolhimento do imposto antecipado (artigo 2º do Decreto nº 35.315/2010);

e) Aquisição de software de prateleira não personalizado: o imposto antecipado será calculado aplicando-se o percentual de 1% sobre a base de cálculo (Portaria SF nº 147/2008, IV, “d”). É necessário que o contribuinte recolha o complemento do diferencial de alíquota em DAE 10 no código 057-4, no mesmo prazo de recolhimento do imposto antecipado.

4. RECOLHIMENTO

Portaria SF nº 147/2008, V; Portaria SF nº 89/2009; Portaria SF nº 156/2014

4.1 Prazos de recolhimento:

O recolhimento do ICMS antecipado nos termos da Portaria SF nº 147/2008 ocorrerá nos seguintes prazos:

HIPÓTESES		PRAZOS DE RECOLHIMENTO	CÓDIGO DE RECEITA
CONTRIBUINTE CREDENCIADO	Localizado nos municípios de Afrânio, Cabrobó, Dormentes, Lagoa Grande, Orocó, Petrolina, Santa Maria da Boa Vista e Terra Nova	no período de 1º.9.2008 a 31.10.2014, até o último dia do segundo mês subsequente ao da entrada da mercadoria no Estado(Port. 147/08, art. 1º, V, 2.1);	058-2
		a partir de 1º.11.2014, até o último dia do segundo mês subsequente ao da data de saída da mercadoria do estabelecimento remetente ou, na falta desta, da data de emissão do respectivo documento fiscal(Port. 147/08, art. 1º, V, 2.2),	
	Localizado nos demais Municípios	no período de 1º.9.2008 a 31.10.2014, até o último dia do mês subsequente ao da respectiva entrada da mercadoria neste Estado(Port. 147/08, art. 1º, V, 1.1);	
		a partir de 1º.11.2014, até o último dia do mês subsequente ao da data de saída da mercadoria do estabelecimento remetente ou, na falta desta, da data de emissão do respectivo documento fiscal(Port. 147/08, art. 1º, V, 1.2);	
CONTRIBUINTE DESCRENCIADO OU IRREGULAR EM RELAÇÃO À ENTREGA DO SEF OU DE OUTROS DOCUMENTOS OU IRREGULAR QUANTO AO USO DA NF-e OU INDUSTRIAL OU BENEFICIÁRIO DO PRODEPE IRREGULAR QUANTO A CADASTRO OU AOS SISTEMAS DE DÉBITOS FISCAIS, FRONTEIRAS E DE GESTÃO DO MALHA FINA	Mercadoria que Tenha Passado por Unidade Fiscal deste Estado	Por ocasião da passagem da mercadoria pela primeira unidade fiscal deste Estado (Portaria SF nº 147/2008, V, “a” c/c VIII, “b” e “IX”)	
	Mercadoria que Não Tenha Passado Por Unidade Fiscal Deste Estado	No prazo de 08 dias, contados a partir da data de saída da mercadoria ou, na falta desta, da data da emissão da respectiva Nota Fiscal (Portaria SF nº 147/2008, V, “c” c/c VIII, “b” e “IX”)	

IMPORTANTE:

1. Quando a mercadoria não passar por Unidade Fiscal, a emissão do DAE será efetuada pelo contribuinte, mediante registro das respectivas Notas Fiscais na ARE VIRTUAL no prazo de 8 dias (contribuinte descredenciado, ou irregular quanto à entrega do SEF e de outros documentos de informações econômico-fiscais, ou irregular quanto ao uso da NF-e, ou, se industrial ou beneficiário do PRODEPE, irregular quanto a Cadastro, Sistemas de Débitos Fiscais, Fronteiras e de Gestão do Malha Fina) ou 15 dias (contribuinte credenciado) a contar da data da saída da mercadoria ou na falta desta da data da emissão da Nota Fiscal (Decreto nº 14.876/1991, art. 54, § 2º, I, “b”, 2.2).

2. O recolhimento do ICMS antecipado nos termos da Portaria SF nº 147/2008 não exime o contribuinte de recolher (Portaria SF nº 147/2008, VII “a”):

- no código de receita 057-4, a diferença entre o imposto efetivamente devido e aquele recolhido nos termos da Portaria SF nº 147/2008 relativamente à aquisição de mercadoria para uso e consumo ou ativo fixo, quando o valor recolhido for inferior;
- no código de receita 057-4, a diferença entre o imposto efetivamente devido e aquele recolhido nos termos da Portaria SF nº 147/2008 relativamente à utilização de serviço de transporte cuja prestação tenha se iniciado em outra Unidade da Federação correspondente à aquisição de mercadoria para uso e consumo ou ativo fixo, no caso de frete FOB;
- o valor relativo ao ICMS apurado na respectiva escrita fiscal;
- o valor relativo ao recolhimento mensal do imposto correspondente ao Simples Nacional.

4.2 Credenciamento para recolhimento em momento posterior à passagem - Portaria SF nº 89/2009:

Considera-se credenciado para recolhimento do imposto antecipado em momento posterior ao da passagem da mercadoria em Unidade Fiscal, o contribuinte que preencha, cumulativamente, as seguintes condições (Portaria SF nº 89/2009, II):

- esteja com a situação cadastral regular junto ao CACEPE;
- tenha efetuado o recolhimento do imposto antecipado constante do Extrato de Notas Fiscais emitido pelo Sistema Fronteiras;
- não possua débito perante o sistema de débitos fiscais da SEFAZ, ou, possuindo:
 - ✓ tenha promovido a respectiva regularização, inclusive mediante parcelamento, desde que esteja em dia com o pagamento das correspondentes quotas;
 - ✓ o mencionado débito seja relativo a Notificação de Débito ou Notificação de Débito sem Penalidade que tenha sido objeto da revisão de lançamento prevista no §4º do artigo 28 da Lei nº 10.654/1991;
- esteja regular quanto à transmissão ou entrega do arquivo digital do SEF;
- não possua indícios de infração constantes do Extrato de Irregularidades no Sistema de Gestão do Malha Fina.

IMPORTANTE:

As regras de credenciamento previstas na Portaria SF nº 89/2009 também se aplicam às mercadorias sujeitas à antecipação tributária quando relacionadas na referida portaria e às mercadorias sujeitas à substituição tributária.

4.3 Descredenciamento:

O contribuinte será descredenciado pela Diretoria Geral de Planejamento da Ação Fiscal - DPC, a partir da

data de publicação de edital que assim determinar, quando comprovados (Portaria SF nº 89/2009, III):

- o descumprimento de qualquer das condições previstas para o credenciamento, dispostas no inciso II da Portaria SF nº 89/2009;
- a prática de qualquer das seguintes infrações, apuradas mediante processo administrativo-tributário:
 - ✓ desvio da mercadoria de passagem por unidade fiscal;
 - ✓ não-apresentação de documentos fiscais quando da passagem da mercadoria pela unidade fiscal;
 - ✓ mercadoria desacompanhada de documento fiscal próprio;
 - ✓ desvio de destino da mercadoria;
- a partir de 01/07/2010, o fato de o contribuinte:
 - ✓ não emitir regularmente a Nota Fiscal eletrônica – NF-e quando credenciado para sua emissão;
 - ✓ não ser credenciado para emissão da NF-e quando obrigado a sua utilização.

Também será descredenciado, a partir da data de publicação de edital, após prévia avaliação da DPC e mediante despacho do respectivo Diretor Geral, o contribuinte que (Portaria SF nº 89/2009, IV):

- adquirir mercadoria em volume incompatível, isolada ou conjuntamente com seu histórico de aquisições ou de saídas, com o seu nível de recolhimento do ICMS ou com o porte do estabelecimento;
- descumprir qualquer das condições previstas para credenciamento, dispostas no inciso II da Portaria SF nº 89/2009, por qualquer estabelecimento de uma mesma empresa.

4.4 Recredenciamento:

O contribuinte somente voltará a ser considerado credenciado, na hipótese de o descredenciamento ter ocorrido (Portaria SF nº 89/2009, VII):

- pelo descumprimento de qualquer das condições para credenciamento previstas no inciso II da Portaria SF nº 89/2009 (item 4.2 deste Informativo) por qualquer estabelecimento de uma mesma empresa – após comprovação do preenchimento dos requisitos para credenciamento por todos os estabelecimentos do contribuinte;
- pela prática de infrações previstas na alínea “b”, inciso III da Portaria SF nº 89/2009 (item 4.3, “b” deste Informativo) apuradas mediante processo administrativo-tributário – após seis meses contados da prática das infrações, desde que solicite à DPC o respectivo recredenciamento;
- pela aquisição de mercadoria em volume incompatível com seu histórico de aquisições ou de saídas, com o seu nível de recolhimento do ICMS ou com o porte do estabelecimento como previsto na alínea “a”, inciso IV da Portaria SF nº 89/2009 – após compatibilização da aquisição de mercadoria nos termos da alínea “d”, inciso V da Portaria SF nº 89/2009;
- pela existência de irregularidade relativa à utilização NF-e, conforme previsto na alínea “c” do inciso III da Portaria SF nº 89/2009 – após a comprovação da regularidade de emissão do referido documento fiscal.

5. CRÉDITO FISCAL

Portaria SF nº 147/2008, VI

A escrituração das Notas Fiscais de aquisição de mercadorias destinadas à comercialização ou industrialização, a uso e consumo ou ativo fixo deve ser efetuada observando o informativo fiscal de “Escrituração Fiscal – SEF 2012”, item 4 – Escrituração das Entradas de Bens e Mercadorias.

5.1 Mercadoria destinada à comercialização ou industrialização:

O lançamento do ICMS antecipado, efetivamente recolhido, vai depender do período fiscal de recolhimento do imposto (Portaria SF nº 147/2008, VI, “a”).

Não deve haver lançamento do imposto antecipado quando se tratar de contribuinte que:

- recolha o ICMS na forma do Simples Nacional (Portaria SF nº 147/2008, VI, “b”, 2);
- a partir de 01/10/2014, esteja credenciado nos termos da Portaria nº 121/2014 para utilização da sistemática simplificada para panificadores prevista no art. 478 do Decreto nº 14.876/1991. (Portaria SF nº 147/2008, VI, “b”, 3).

5.2 Mercadoria destinada a uso e consumo do adquirente:

Quando a mercadoria destinar-se a uso e consumo do adquirente, é vedada a utilização de qualquer crédito fiscal até 31/12/2019 (Decreto nº 14.876/1991, art. 32, I, “b”).

5.3 Mercadoria destinada a ativo fixo:

Quando a mercadoria destinar-se a ativo fixo, o crédito a ser lançado mensalmente será o equivalente a 1/48 do ICMS efetivamente pago. Ainda se deve observar o percentual de saídas tributadas no mês, que servirá como redutor desse crédito (Portaria SF nº 147/2008, VI, “c”). A apropriação do citado crédito encontra-se disciplinada no artigo 28, § 24, II do Decreto nº 14.876/1991. Para maiores detalhes sobre a apropriação do crédito deve-se verificar o informativo fiscal do “Ativo Fixo”.

6. OUTRAS OPERAÇÕES SUJEITAS À ANTECIPAÇÃO DA PORTARIA SF Nº 147/2008

Decreto nº 14.876/91, art. 7º, XIII, art. 9º CLXXVII, “a”, art. 11, XI, arts. 455 a 462, e art. 669; Portaria SF nº 147/2008; Portaria SF nº 393/1984, art. 153

6.1 Remessa de Brinde

Brinde é a mercadoria que, não constituindo objeto normal da atividade do contribuinte, tenha sido adquirida para distribuição gratuita a consumidor ou usuário final.

O brinde está sujeito à tributação normal, devendo-se observar as formalidades do sistema relativo a brinde previstas nos artigos 455 a 462 do Decreto nº 14.876/1991.

Assim, a aquisição de brinde em outra Unidade da Federação estará sujeita à antecipação do ICMS na forma prevista na Portaria SF nº 147/2008, tendo em vista que a saída interna subsequente de brinde é tributada normalmente.

6.2 Remessa em consignação

A remessa em consignação é uma operação em que um estabelecimento envia mercadorias a outro contribuinte a fim de que este as negocie, devendo o estabelecimento que recebeu as mercadorias prestar contas das mercadorias vendidas.

Quando a mercadoria vier de outra Unidade da Federação, na Nota Fiscal de “Remessa de mercadorias em consignação” (CFOP 6.917) haverá o destaque do ICMS, pois esta operação é tributada normalmente. É nesta operação que deverá ser cobrado o ICMS antecipado relativo à saída subsequente da mercadoria, tendo em vista que o consignatário (destinatário da mercadoria) já poderá revender a mercadoria recebida em consignação.

IMPORTANTE:

Quando do faturamento em decorrência das “vendas de mercadorias recebidas em consignação” (CFOP’s 6.111, 6.112, 6.113 ou 6.114), não haverá destaque do ICMS, e também não deverá ser cobrado nenhum ICMS antecipado, tendo em vista que a cobrança do ICMS antecipado foi efetuada quando da operação de remessa de mercadorias em consignação (CFOP 6.917).

Mais informações sobre esta operação, verificar o informativo fiscal “Remessa em consignação”, disponível no Portal da Sefaz, em Publicações >>> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais.

6.3 Retorno de conserto com adição de peças

O conserto, reparo, restauração e conservação de mercadorias ou bens se encontram na Lista de Serviços (Lei Complementar nº 116/2003), sujeitos ao ISS, exceto o fornecimento de mercadorias que está sujeito ao ICMS.

Assim, na operação interestadual de retorno de mercadoria recebida para conserto, quando houver adição de peças, o estabelecimento que efetuou o serviço poderá emitir uma única Nota Fiscal com dois CFOP’s ou notas fiscais distintas: uma relativa à venda da peça utilizada no conserto (CFOP 6.102), cuja operação é tributada normalmente, e outra para o valor do retorno do conserto (CFOP 6.916), igual ao da Nota Fiscal de remessa para conserto, sem destaque do ICMS, por se tratar de operação sujeita a suspensão de ICMS (desde que obedecido o prazo de suspensão do ICMS previsto na legislação tributária estadual).

No recebimento de mercadorias de outra Unidade da Federação, o ICMS antecipado nos termos da Portaria SF nº147/2008 deverá ser cobrado em relação ao CFOP 6.102 (Venda de mercadoria adquirida de terceiros), ou seja, em relação às peças que foram adicionadas no conserto.

IMPORTANTE:

A remessa de mercadoria de outra UF enviada para conserto neste Estado (CFOP 6.915) está sujeita a suspensão de ICMS e não haverá destaque do ICMS nesta operação, observando-se o prazo de suspensão previsto na legislação da Unidade da Federação de origem da mercadoria. Desta forma, nesta operação não deverá ser cobrado o ICMS antecipado nos termos da Portaria SF nº 147/2008.

Maiores detalhes sobre esta operação, verificar o informativo fiscal “Remessa para conserto”, disponível no Portal da SEFAZ, em Publicações >>> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais.

6.4 Retorno de industrialização

A remessa para industrialização é uma operação na qual a mercadoria é remetida a outro estabelecimento do mesmo contribuinte ou de terceiro, para fim de industrialização ou prestação de serviço.

O retorno de mercadoria industrializada que tenha sido enviada para industrialização em outro Estado está sujeito à antecipação do ICMS nos termos da Portaria SF nº 147/2008, somente em relação ao valor agregado durante o processo de industrialização, cuja nota fiscal conste a natureza de operação “industrialização efetuada para outra empresa” (CFOP 6.124), pois nesta operação há o destaque do ICMS. No caso do “retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda” (CFOP 6.902), não deverá ser cobrado nenhum ICMS antecipado tendo em vista que em relação a este CFOP não há destaque do ICMS por se tratar de operação com suspensão do ICMS conforme artigo 11, XI, do Decreto nº 14.876/1991.

IMPORTANTE:

No envio de mercadoria de outra Unidade da Federação para contribuinte deste Estado com Nota Fiscal com natureza de operação “Remessa para industrialização” (CFOP 6.901), sem destaque do ICMS, não deverá ser cobrado nenhum ICMS antecipado nos termos da Portaria SF nº 147/2008, em virtude de esta operação estar sujeita a suspensão do ICMS, observando-se o prazo de suspensão previsto na Unidade da Federação de origem da mercadoria.

Mais informações sobre esta operação, verificar o informativo fiscal de “Remessa para industrialização”, disponível no Portal da SEFAZ, em Publicações >>> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais.

6.5 Venda de bem alienado fiduciariamente

A alienação fiduciária ocorre quando um comprador adquire um bem a crédito. O credor (instituição financeira) toma o bem em garantia, de forma que o comprador fica impedido de negociar o bem com terceiros, enquanto não for pago o financiamento. Trata-se de uma operação sujeita à legislação financeira, e, portanto, não sujeita à incidência do ICMS (art. 7º, XIII, Decreto nº 14.876/1991).

Entretanto, a venda do bem pelo fornecedor da mercadoria com a cláusula de alienação fiduciária é fato gerador do ICMS.

Assim, a aquisição em outra Unidade da Federação de mercadoria/bem com natureza de operação “venda de bem alienado fiduciariamente” ou expressão similar estará sujeita ao recolhimento antecipado do ICMS nos termos da Portaria SF nº 147/2008.

6.6 Remessa por substituição em garantia/remessa para troca não destinada a assistência técnica

Esta operação se refere à remessa de uma mercadoria em troca de outra mercadoria que tenha sido devolvida pelo contribuinte adquirente no prazo de garantia contratual. Nesta operação não há a presença de um estabelecimento concessionário ou oficina autorizada ou credenciada. O próprio adquirente da mercadoria devolve a mercadoria ao fornecedor originário, dentro do prazo da garantia, em virtude da mesma se encontrar com defeito, avaria ou qualquer outro motivo previsto na garantia contratual que permita a devolução da mercadoria adquirida para substituição por outra mercadoria.

Quando o adquirente originário devolve a mercadora, esta operação anula a operação anterior; desta forma, quando o fornecedor de outra Unidade da Federação emitir outra Nota Fiscal com uma nova mercadoria em substituição à mercadoria recebida em devolução, está ocorrendo um novo fato gerador do ICMS, e esta operação é tributada normalmente.

Assim, no recebimento de mercadoria/bem de outra Unidade da Federação com natureza de operação “Remessa por substituição em garantia” ou Remessa para troca” ou “Troca em garantia”, ou expressão equivalente, esta operação estará sujeita ao recolhimento antecipado do ICMS nos termos da Portaria SF nº 147/2008.

IMPORTANTE:

Quando as mercadorias com as naturezas de operações acima mencionadas forem enviadas a este Estado com destino às empresas prestadoras de serviço de manutenção e assistência técnica autorizada, para reposição em equipamento/aparelho em período de garantia, não deverá ser cobrado ICMS antecipado por se tratar de um caso de inaplicabilidade da antecipação previsto no inciso II, “e”, 5, da Portaria SF nº 147/2008.

6.7 Venda à ordem

A operação de venda à ordem é uma operação triangular, envolvendo três pessoas: fornecedor, adquirente originário e destinatário final. O fornecedor vende a mercadoria para o adquirente originário e, a pedido deste, a entrega a uma terceira pessoa, o destinatário final. Existem, portanto, três operações distintas: a venda do fornecedor para o adquirente originário; a venda do adquirente originário para o destinatário final e a remessa do fornecedor para o destinatário final.

A mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação com Nota Fiscal com natureza de operação “Remessa simbólica - Venda à ordem” (CFOP 6.118 ou 6.119) em nome do adquirente originário localizado neste Estado é com destaque do ICMS. Desta forma, esta operação está sujeita à antecipação do ICMS nos termos da Portaria SF nº 147/2008, já que é tributada normalmente, assim como a saída subsequente da mercadoria.

IMPORTANTE:

O recebimento de mercadoria de outra Unidade da Federação com Nota Fiscal sem destaque do ICMS, com natureza de operação de “Remessa por conta e ordem de terceiros” (CFOP 6.923) não está sujeito à antecipação do ICMS nos termos da Portaria SF nº 147/2008, tendo em vista que a cobrança do ICMS antecipado é feita na operação de “Remessa simbólica - venda à ordem” (CFOP 6.118 e 6.119).

Mais informações sobre esta operação, verificar o artigo 669 do Decreto nº 14.876/1991 ou o informativo fiscal “Vendas à ordem e vendas para entrega futura”, disponível no Portal da SEFAZ, em Publicações >>> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais.

6.8 Licença para uso de software não personalizado

Software ou programa de computador não personalizado é o software de prateleira. O conceito de programa de computador não personalizado está previsto no art. 9º, CLXXVII, “a” do Decreto nº 14.876/1991.

O programa de computador não personalizado compreende o suporte informático (mídia magnética onde o suporte é gravado) mais a licença de uso (permissão para uso do software pela empresa que desenvolve o programa).

Geralmente, quando da venda do software de prateleira, na Nota Fiscal consta a natureza da operação “licença de uso”. No recebimento de mercadoria de outra Unidade da Federação com esta natureza de operação é devida a cobrança do ICMS antecipado nos termos da Portaria SF nº 147/ 2008.

6.9 Saída de mercadoria originada de encomenda para entrega futura

A venda para entrega futura é uma operação que se caracteriza pela permanência da mercadoria em poder do vendedor para posterior entrega ao adquirente no prazo convencionado, sendo o pagamento efetuado antecipadamente.

Nas vendas para entrega futura, por ocasião da efetiva saída da mercadoria para estabelecimento localizado neste estado, o estabelecimento vendedor localizado em outro Estado deverá emitir uma Nota Fiscal com natureza da operação “Venda de produção do estabelecimento originada de encomenda para entrega futura” (CFOP 6.116) ou “Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, originada de encomenda para entrega futura” (CFOP 6.117), com destaque do ICMS. Esta operação está sujeita à antecipação do ICMS nos termos da Portaria SF nº 147/2008, tendo em vista que a saída subsequente da mercadoria será tributada normalmente.

IMPORTANTE:

No momento de venda de mercadoria para entrega futura, o estabelecimento vendedor localizado em outro Estado emitirá uma Nota Fiscal com natureza da operação “Simples Faturamento” (CFOP 6.922), sem o destaque do ICMS. Esta operação não estará sujeita à antecipação do ICMS nos termos da Portaria SF nº 147/2008, tendo em vista que a cobrança do ICMS antecipado será feita quando da efetiva saída da mercadoria.

Mais informações sobre esta operação, verificar o informativo fiscal “Venda à ordem e venda para entrega futura”, disponível no Portal da Sefaz, em Publicações >>> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais.

6.10 Remessa em bonificação

Bonificação é uma doação dos produtos da empresa efetuada para um cliente revendedor. A empresa retira mercadoria de seu estoque e envia para seu cliente, em bonificação. É uma modalidade de desconto que consiste na entrega de maior quantidade de produtos do que os vendidos, fornecendo um desconto em mercadorias através da emissão da Nota Fiscal de “Remessa em bonificação”. Esta operação é tributada normalmente, e o recebimento de mercadorias em bonificação de outra Unidade da Federação estará sujeito à antecipação na forma prevista na Portaria SF nº 147/2008.

7 OUTRAS OPERAÇÕES NÃO SUJEITAS À ANTECIPAÇÃO DA PORTARIA SF Nº 147/2008

Decreto nº 14.876/1991, art. 7º, IV e V, § 5º, § 10, I, §12, II, art. 9º, XXXIII, art. 11, XI, art. 669; Portaria SF nº147/2008; Portaria SF nº 393/1984, art. 153

As operações abaixo mencionadas não estão sujeitas à antecipação do ICMS nos termos da Portaria SF nº 147/2008. Se houver qualquer cobrança de ICMS antecipado nas referidas operações, o contribuinte deverá entrar com a contestação do ICMS antecipado (ver informativo fiscal “Contestação da antecipação tributária”).

7.1 Remessa de amostra grátis

Amostras grátis são bens de diminuto ou de nenhum valor comercial, a título de distribuição gratuita, em quantidade necessária a dar conhecimento da natureza, espécie e utilização, inclusive o retorno da referida mercadoria ao estabelecimento remetente, desde que contenha em caracteres bem visíveis a expressão “DISTRIBUIÇÃO GRATUITA” (art. 9º, XXXIII, Decreto nº14.876/1991). No caso de medicamentos, deverão ser observadas ainda as demais especificações e requisitos previstos no mencionada inciso, do art. 9º, do Decreto nº 14.876/1991 para que a mercadoria seja considerada amostra grátis. Como a saída interna subsequente de amostra grátis é isenta de ICMS, não deverá ser cobrado nenhum ICMS antecipado, conforme inciso II, “c”, da Portaria SF nº 147/2008.

7.2 Devolução

A devolução é uma operação que tem como objetivo anular os efeitos, inclusive tributários, da operação anterior. Nela, o destinatário, após o recebimento, retorna a mercadoria ao remetente original. Não se trata de aquisição de mercadoria, e portanto esta operação não se enquadra em nenhuma hipótese de antecipação da Portaria SF nº 147/2008.

Assim, quando um contribuinte deste estado receber mercadoria em devolução de contribuinte de outro estado, não deverá ser cobrado nenhum ICMS antecipado.

Mais informações sobre a esta operação verificar o informativo fiscal “Devolução de mercadorias”, disponível no Portal da Sefaz, em Publicações >>> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais.

7.3 Remessa e retorno de locação

A locação é uma modalidade de contrato a título oneroso de coisas infungíveis (insubstituíveis). A saída de bem em decorrência de locação se trata de não incidência de ICMS desde que contratado por escrito e com reconhecimento das firmas das partes contratantes (art. 7º, IV e § 12, II, do Decreto nº 14.876/1991). Desta forma não deverá ser cobrada nenhuma antecipação do ICMS nos termos da Portaria SF nº 147/2008 quando vier mercadoria/bem de outra Unidade da Federação com a natureza de operação “remessa ou retorno de locação”, desde que atenda aos requisitos acima mencionados.

7.4 Remessa e retorno de comodato

O comodato é uma modalidade de contrato a título gratuito, ou seja, é um empréstimo de coisas infungíveis (insubstituíveis). A saída de bem em decorrência de comodato é hipótese de não incidência de ICMS, desde que contratado por escrito e com reconhecimento das firmas das partes contratantes (art. 7º, IV e § 12, II, do Decreto nº 14.876/1991). Não deverá ser cobrada nenhuma antecipação nos termos da Portaria SF nº 147/2008 quando vier mercadoria/bem de outra Unidade da Federação com a natureza de operação “Remessa ou retorno de comodato”, desde que atenda aos requisitos acima mencionados.

7.5 Remessa para exposição e retorno de exposição

A remessa para exposição em feiras e eventos similares é uma operação que consiste em dar conhecimento ao público de suas mercadorias com o objetivo de conquistar futuros compradores, podendo ou não as mercadorias serem comercializadas no evento.

A remessa para exposição é uma hipótese de suspensão do ICMS, desde que observados os requisitos e os prazos de retorno (previstos na legislação da Unidade da Federação de origem da mercadoria, inclusive, nas operações interestaduais) e desde que não tenham vindo para este estado com o intuito de serem comercializadas no evento. Nesta situação, a mercadoria enviada a este estado com Nota Fiscal sem destaque do imposto (ICMS suspenso), cuja natureza da operação seja “Remessa para exposição ou feira” (CFOP 6.914) não estará sujeita à antecipação nos termos da Portaria SF nº 147/2008, por não se tratar de aquisição e não se enquadrar em nenhum caso de aplicabilidade da mencionada portaria.

O retorno de mercadoria que tenha sido enviada deste estado para exposição ou feira em outro estado não estará sujeito à antecipação do ICMS, por não se tratar de aquisição e não se enquadrar em nenhuma hipótese de aplicabilidade da Portaria SF nº 147/2008. Além disso, a saída de mercadoria em retorno a este estado e que tenha sido enviada para exposição em outro estado está sujeita à suspensão do ICMS nos termos do art. 11, XI, do Decreto nº 14.876/1991. Desta forma, não deverá ser cobrada nenhuma antecipação na Nota Fiscal de “retorno de exposição ou feira”, desde que o retorno da mercadoria se dê no prazo de suspensão do ICMS.

Para mais informações sobre esta operação, verificar informativo fiscal “Remessa para exposição, feiras e eventos similares”, disponível no Portal da Sefaz, em Publicações >>> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais.

7.6 Remessa para demonstração/mostruário e retorno de demonstração/mostruário

A remessa para demonstração é a operação pela qual o contribuinte remete mercadorias a terceiros, em quantidade necessária para se conhecer o produto (art. 11, § 10, I, do Decreto nº 14.876/1991).

Operação com mostruário é a remessa de amostra de mercadoria, com valor comercial, a empregado ou representante, inclusive aquela a ser utilizada em treinamentos sobre o seu respectivo uso (art. 11, § 10, II, do Decreto nº 14.876/1991).

A remessa para demonstração e a operação com mostruário são hipóteses de suspensão do ICMS, desde que observados os requisitos e os prazos de retorno (previstos na legislação da Unidade da Federação de origem da mercadoria, inclusive, nas operações interestaduais). Deste modo, a mercadoria enviada a este estado com Nota Fiscal sem destaque do imposto (ICMS suspenso), cuja natureza da operação seja “Remessa para demonstração” (CFOP 6.912) ou “Remessa para mostruário”, (CFOP 6.949) não estará sujeita à antecipação nos termos da Portaria SF nº 147/2008, por não se tratar de aquisição e não se enquadrar em nenhum caso de aplicabilidade da mencionada portaria.

Da mesma forma, não deverá ser cobrada nenhuma antecipação quando do retorno, dentro do prazo de suspensão do ICMS, de mercadorias que tenham sido enviadas para demonstração (retorno com Nota Fiscal de saída - CFOP 6913) ou mostruário (retorno com Nota fiscal de entrada - CFOP 2.949) em outro Estado.

Maiores detalhes sobre a estas operações, verificar o informativo fiscal “Remessa para demonstração e remessa para mostruário”, disponível no Portal da SEFAZ, em Publicações >>> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais.

7.7 Arrendamento mercantil ou leasing

O arrendamento mercantil é uma operação entre pessoas jurídicas através de contrato pelo qual o arrendador (instituição financeira ou empresa de arrendamento mercantil) cede o uso de um bem ao arrendatário (destinatário), mediante o pagamento de prestações periódicas, sendo dada ao arrendatário a opção de compra do bem ao término do contrato.

Na operação de arrendamento mercantil não há incidência de ICMS, desde que haja celebração de contrato por escrito com reconhecimento de firma das partes contratantes (art. 7º, V, §§ 5º e 12, Decreto nº 14.876/1991).

Assim, o recebimento de mercadoria/bem com natureza de operação na Nota Fiscal “Arrendamento mercantil/leasing” não estará sujeito ao ICMS antecipado nos termos da Portaria SF 147/2008.

Pode ser ainda que o fornecedor da mercadoria emita uma Nota Fiscal de remessa por conta e ordem de terceiro referente à operação de arrendamento mercantil realizada pela instituição financeira ou pela empresa de arrendamento mercantil. Neste caso, também não haverá cobrança de ICMS antecipado nos termos da Portaria SF nº 147/2008 no recebimento de mercadoria através da Nota Fiscal de “Remessa por conta e ordem”.

IMPORTANTE:

A **opção de compra** do bem objeto do arrendamento mercantil estará sujeita à incidência do ICMS.

Mais informações sobre esta operação verificar o informativo fiscal de “Arrendamento mercantil ou *leasing*, disponível no Portal da Sefaz, em Publicações >>> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais.

8 CREDENCIAMENTOS

8.1 Credenciamento do Simples Nacional – Antecipação 5%

Portaria SF nº 147/2008, IV, “e”, 2

Este credenciamento permite o recolhimento do imposto antecipado no percentual máximo de 5% sobre a base de cálculo.

É automático e concedido, a partir de 01/04/2014, para o contribuinte enquadrado como Microempresa nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006, que esteja regular quanto à entrega à Receita Federal do Brasil das informações socioeconômicas e fiscais por meio do PGDAS-D e DEFIS.

No e-Fisco este credenciamento é denominado “Credenciamento do Simples Nacional 5% Antecipação – Port. 124/2010”.

O contribuinte será descredenciado automaticamente se descumprir as regras para o credenciamento.

8.2 Credenciamento da Portaria SF nº 021/2015

Portaria SF 147/2008, III, “h”, 3

Este credenciamento tem por objetivo não se agregar nenhum valor à base de cálculo do ICMS antecipado, quando o adquirente tiver média de aquisição semestral de mercadoria por transferência, proveniente de outra Unidade da Federação, superior a 60% do valor total de entrada de mercadorias, ainda que o contribuinte esteja inscrito em qualquer dos códigos da CNAE relacionados no Anexo 1 da Portaria SF nº 147/2008.

No e-Fisco este credenciamento é denominado “Credenciamento da Port. 021/2015 - Transferência interestadual superior a 60%”.

A partir de 09/02/2015, para que não haja nenhuma agregação à base de cálculo do ICMS antecipado, o adquirente cuja média de aquisição semestral de mercadoria por transferência, proveniente de outra UF, seja superior a 60% do valor total de entrada de mercadorias, deverá efetuar solicitação à Diretoria de Planejamento da Ação Fiscal (DPC) e aguardar a publicação do deferimento da respectiva solicitação, mediante publicação de edital, hipótese em que a base de cálculo sem agregação deve ser adotada a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da publicação do mencionado edital.

O deferimento da solicitação está condicionado a que o adquirente atenda os seguintes requisitos:

- comprove que atingiu o percentual de aquisição por transferência superior a 60% do valor total de entrada de mercadorias relativamente ao semestre civil imediatamente anterior ao da solicitação;
- tenha iniciado suas atividades antes do semestre civil mencionado anteriormente;

- mantenha o referido percentual de aquisições por transferências em outra Unidade da Federação nos semestres civis subsequentes;
- não seja beneficiário de sistema especial de tributação.

8.3 Credenciamento da Portaria SF nº 136/2009

Portaria SF nº 147/2008, II, "e", 6

Este credenciamento tem por objetivo a não cobrança do ICMS antecipado nos termos da Portaria SF nº 147/2008 ao contribuinte que estiver credenciado pela Diretoria de Benefícios Fiscais (DBF), nos termos da Portaria SF nº 136/2009 e Decreto nº 33.719/2009.

No e-Fisco este credenciamento é chamado de "Credenciamento Máquinas Pesadas – Decreto nº 33.719/2009".

Para obtenção do credenciamento, o contribuinte deverá formalizar requerimento dirigido à DBF, atendendo as seguintes condições:

- encontrar-se inscrito no CACEPE nos códigos 4661-3/00 e 4662-1/00 da CNAE, correspondentes às atividades de comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção, bem como suas partes e peças, e de comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário, bem como suas partes e peças;
- estar regular com a obrigação tributária principal, inclusive quanto ao parcelamento de débitos fiscais;
- possuir contrato de distribuição com fabricante de máquina pesada relacionada no Anexo 62 do Decreto nº 14.876/1991.

9. QUADROS-RESUMO DA ANTECIPAÇÃO

ANTECIPAÇÃO DA PORTARIA 147/2008 – REGIME NORMAL			
CONTRIBUINTE	MERCADORIA	BASE DE CÁLCULO (BC)	ICMS ANTECIPADO
Comércio atacadista ou varejista (Regra Geral) (I, a, 1)	Destinada a comercialização	VO ou Pauta (o maior) (III, a, e)	BC x (alíq. interna – alíq. interestadual) (IV, f)
	Destinada a uso, consumo ou ativo fixo	VO ou Pauta (o maior) (III, a, e)	BC x (alíq. interna – alíq. interestadual) (IV, f)
A partir de 01/08/2012, Comércio atacadista do Decreto nº 38.455/2012 (I, a, 1)	Não sujeita à sistemática e destinada a comercialização	VO ou Pauta (o maior) (III, a, e)	BC x 5% (IV, g)
	Não sujeita à sistemática e destinada a uso, consumo ou ativo fixo	VO ou Pauta (o maior) (III, a, e)	BC x 5% (IV, c, 1) + Complemento 057- 4, se houver (VII, a, 1.1)
A partir de 01/08/2012, Comércio atacadista do Decreto nº 38.455/2012 com CNAE no Anexo 1 (I, a, 1 e 2)	Não sujeita à sistemática e destinada a comercialização	(VO + MVA) ou Pauta (o maior) (III, a, e)	BC x 5% (IV, g)
	Não sujeita à sistemática e destinada a uso, consumo ou ativo fixo	VO ou Pauta (o maior) (III, a, e)	BC x 5% (IV, g) + Complemento 057- 4, se houver (VII, a, 1.1)
A partir de 09/02/2015, Comércio atacadista do Decreto nº 38.455/2012 com CNAE no Anexo 1, credenciado pela DPC, com média de aquisição semestral por transferência oriunda de outra UF > 60% das entradas (I, a, 1 e 2)	Não sujeita à sistemática e destinada a comercialização	VO ou Pauta (o maior) (III, a, e, h, '3')	BC x 5% (IV, g)
	Não sujeita à sistemática e destinada a uso, consumo ou ativo fixo	VO ou Pauta (o maior) (III, a, e, h, '3')	BC x 5% (IV, g) + Complemento 057- 4, se houver (VII, a, 1.1)

ANTECIPAÇÃO DA PORTARIA 147/2008 – REGIME NORMAL

CONTRIBUINTE	MERCADORIA	BASE DE CÁLCULO (BC)	ICMS ANTECIPADO
Comércio atacadista nas aquisições de maçã ou pera (I, a, 1)	Destinada a comercialização	VO ou Pauta (o maior) (III, a, e)	BC x 5% (IV, b, 1)
	Destinada a uso ou consumo	VO ou Pauta (o maior) (III, a, e)	BC x 5% (IV, b, 1) + Complemento 057- 4, se houver (VII, a,1.1)
Com CNAE relacionado no ANEXO 1 (I, a, 2)	Destinada a comercialização	(VO +MVA) ou Pauta (o maior) (III, a, b, e)	BC x alíq. interna – ICMS destacado na NF de aquisição (IV, a)
	Destinada a uso, consumo ou ativo fixo	(VO ou Pauta (o maior) (III, a, b, e)	BC x (alíq. interna – alíq. interestadual) (IV, f)
A partir de 09/02/2015, com CNAE no Anexo 1, credenciado pela DPC, com média de aquisição semestral por transferência oriunda de outra UF > 60% das entradas (I, a, 2)	Não sujeita à sistemática e destinada a comercialização	VO ou Pauta (o maior) (III, a, e, h, '3')	BC x alíq. interna – ICMS destacado na NF de aquisição (IV, a)
	Não sujeita à sistemática e destinada a uso, consumo ou ativo fixo	VO ou Pauta (o maior) (III, a, e, h, '3')	BC x (alíq. interna – alíq. interestadual) (IV, f)

ANTECIPAÇÃO DA PORTARIA 147/2008 – REGIME NORMAL

CONTRIBUINTE	MERCADORIA	BASE DE CÁLCULO (BC)	ICMS ANTECIPADO
Todos sujeitos à Portaria SF nº 147/2008 (I, a, b)	Software não personalizado destinado à comercialização	VO ou Pauta (o maior) (III, e, h, 2)	BC x 1% (IV, d)
	Software não personalizado destinado a ativo fixo	VO ou Pauta (o maior) (III, e, h, 2)	BC x 1% (IV, d) + Complemento 057- 4 (VII, a,1.1)
Prestador de Serviço de Transporte com CNAE relacionado no ANEXO 2 (I, a, 3)	Destinada a uso, consumo ou ativo fixo	VO ou Pauta (o maior) (III, a, e)	BC x (alíq. interna – alíq. interestadual) (IV, f)
Industrial não beneficiário do PRODEPE com CNAE relacionado no ANEXO 3 (I, a, 4.1)	Destinada a industrialização	VO ou Pauta (o maior) (III, a, e)	BC x (alíq. interna – alíq. interestadual) (IV, f)
	Destinada a uso, consumo ou ativo fixo	VO ou Pauta (o maior) (III, a, e)	BC x (alíq. interna – alíq. interestadual) (IV, f)
Industrial com CNAE 1112-7/00, 1033-3/01, e 1033-3/02 (I, a, 4.2)	Mosto de uva ou vinho a granel destinados a industrialização	VO ou Pauta (o maior) (III, a, e)	BC x (alíq. interna – alíq. interestadual) (IV, f)
Industrial não beneficiário do PRODEPE com CNAE relacionado no ANEXO 6 e com recolhimento médio mensal ICMS responsabilidade direta no semestre anterior inferior a 5% da média aritmética mensal das entradas (I, a, 4.3)	Destinado a industrialização	VO ou Pauta (o maior) (III,a,e)	BC x (alíq. interna – alíq. interestadual) (IV, f)
	Destinada a uso, consumo ou ativo fixo	VO ou Pauta (o maior) (III, a, e)	BC x (alíq. interna – alíq. interestadual) (IV, f)
Industrial irregular quanto a Cadastro, Débitos Fiscais, Fronteiras, Malha Fina, SEF e outros documentos e utilização da NF-e – beneficiário ou não do PRODEPE (VIII, IX)	Destinada à industrialização	VO ou Pauta (o maior) (III, a, e)	BC x (alíq. interna – alíq. interestadual) (IV, f)
	Destinada a uso, consumo ou ativo fixo	VO ou Pauta (o maior) (III, a, e)	BC x (alíq. interna – alíq. interestadual) (IV, f)

ANTECIPAÇÃO DA PORTARIA 147/2008 – REGIME NORMAL

CONTRIBUINTE	MERCADORIA	BASE DE CÁLCULO (BC)	ICMS ANTECIPADO
Com atividade suspensa (I, b)	Destinada a industrialização ou comercialização	VO + MVA 30% ou VO + MVA Anexo 1 (o maior) ou Pauta (o maior) (III, c, e)	BC x alíq. interna – ICMS destacado na NF de aquisição (IV, a)
	Destinada a uso, consumo ou ativo fixo	VO ou Pauta (o maior) (III, c, e)	BC x (alíq. interna – alíq. interestadual) (IV, f)
Com atividade suspensa e a partir de 09/02/2015, com CNAE no Anexo 1, credenciado pela DPC, com média de aquisição semestral por transferência oriunda de outra UF > 60% das entradas (I, a, 2) (I, b)	Destinada comercialização	VO ou Pauta (o maior) (III, a, e, h, '3')	BC x alíq. interna – ICMS destacado na NF de aquisição (IV, a)
	Destinada a uso, consumo ou ativo fixo	VO ou Pauta (o maior) (III, a, e, h, '3')	BC x (alíq. interna – alíq. interestadual) (IV, f)
Com atividade suspensa, comércio atacadista do Decreto nº 38.455/2012 e a partir de 09/02/2015, com CNAE no Anexo 1, credenciado pela DPC, com média de aquisição semestral por transferência oriunda de outra UF > 60% das entradas (I, a, 1 e 2) (I, b)	Destinada comercialização	VO ou Pauta (o maior) (III, a, e, h, '3')	BC x 5% (IV, g)
	Destinada a uso, consumo ou ativo fixo	VO ou Pauta (o maior) (III, a, e, h, '3')	BC x 5% (IV, g) + Complemento 057- 4, se houver (VII, a,1.1)
Irregular quanto à utilização da NF-e (IX, a, b)	Destinada à industrialização ou comercialização	VO ou Pauta (o maior) (III, a, e)	BC x (alíq. interna – alíq. interestadual) (IV, f)
	Destinada a uso, consumo ou ativo fixo	VO ou Pauta (o maior) (III, a, e)	BC x (alíq. interna – alíq. interestadual) (IV, f)

ANTECIPAÇÃO DA PORTARIA 147/2008 – REGIME NORMAL

CONTRIBUINTE	MERCADORIA	BASE DE CÁLCULO (BC)	ICMS ANTECIPADO
Beneficiário do PRODEPE irregular quanto a Cadastro, Débitos Fiscais, Fronteiras, Malha Fina, SEF e outros documentos e utilização da NF-e (VIII, IX)	Destinada a industrialização ou comercialização	VO ou Pauta (o maior) (III, a, e)	BC x (alíq. interna – alíq. Interestadual) (IV, f)
	Destinada a uso, consumo ou ativo fixo	VO ou Pauta (o maior) (III, a, e)	BC x (alíq. interna – alíq. interestadual) (IV, f)
Irregular quanto ao SEF e outros documentos (VIII)	Destinada à industrialização ou comercialização	VO ou Pauta (o maior) (III, a, e)	BC x (alíq. interna – alíq. Interestadual) (IV, f)
	Destinada a uso, consumo ou ativo fixo	VO ou Pauta (o maior) (III, a, e)	BC x (alíq. interna – alíq. interestadual) (IV, f)

ANTECIPAÇÃO DA PORTARIA 147/2008 – REGIME NORMAL

CONTRIBUINTE	MERCADORIA	BASE DE CÁLCULO (BC)	ICMS ANTECIPADO	
<p align="center">Até 31/07/2012, Comércio atacadista credenciado na sistemática do Decreto nº 24.422/2002 (I, a, 1)</p>	<p align="center">Não sujeita à sistemática e destinada à comercialização</p>	<p align="center">VO ou Pauta (o maior) (III, a, e)</p>	<p align="center">Aquisição S/SE, exceto ES e a Comerciante N/NE/CO e ES</p>	<p align="center">BC x 5% (IV, c, 1)</p>
			<p align="center">Aquisição a indústria/produtor N/NE/CO e ES</p>	<p align="center">BC x 3% (IV, c, 2)</p>
	<p align="center">Não sujeita à sistemática e destinada a uso e consumo ou ativo fixo</p>	<p align="center">VO ou Pauta (o maior) (III, a, e)</p>	<p align="center">Aquisição S/SE, exceto ES e a Comerciante N/NE/CO e ES</p>	<p align="center">BC x 5% (IV, c, 1) + Complemento 057- 4, se houver (VII, a,1.1)</p>
			<p align="center">Aquisição a indústria/produtor N/NE/CO e ES</p>	<p align="center">BC x 3% (IV, c, 2) + Complemento 057- 4, (VII, a,1.1)</p>
<p align="center">Até 31/07/2012, Comércio atacadista de alimentos credenciado na sistemática do Decreto nº 24.422/2002 e com CNAE no Anexo 1 (I, a, 1 e 2)</p>	<p align="center">Não sujeita à sistemática e destinada à comercialização</p>	<p align="center">VO + MVA ou Pauta (o maior) (III, a, b, e)</p>	<p align="center">Aquisição S/SE, exceto ES e a Comerciante N/NE/CO e ES</p>	<p align="center">BC x 5% (IV, c, 1)</p>
			<p align="center">Aquisição a indústria/produtor N/NE/CO e ES</p>	<p align="center">BC x 3% (IV, c, 2)</p>
	<p align="center">Não sujeita à sistemática e destinada a uso e consumo ou ativo fixo</p>	<p align="center">VO ou Pauta (o maior) (III, a, b, e)</p>	<p align="center">Aquisição S/SE, exceto ES e a Comerciante N/NE/CO e ES</p>	<p align="center">BC x 5% (IV, c, 1) + Complemento 057- 4, se houver (VII, a,1.1)</p>
			<p align="center">Aquisição a indústria/produtor N/NE/CO e ES</p>	<p align="center">BC x 3% (IV, c, 2) + Complemento 057- 4, (VII, a,1.1)</p>

ANTECIPAÇÃO DA PORTARIA 147/2008 SIMPLES NACIONAL (ME ou EPP)			
CONTRIBUINTE	MERCADORIA DESTINADA A	BASE DE CÁLCULO (BC)	ICMS ANTECIPADO
Estabelecido na Mesorregião do Agreste e com CNAE relacionado no ANEXO 5, mesmo com atividade suspensa (I, c; IV, e, 1)	comercialização ou industrialização	VO ou Pauta (o maior) (III, a, e, h, 1)	BC x 4% (IV, e, 1)
	uso e consumo ou ativo fixo	VO ou Pauta (o maior) (III, a, e, h, 1)	BC x 4% (IV, e, 1) + Complemento 057-4, (VII, a, 1.1)
Até 31/03/14, com receita bruta anual até R\$ 240.000,00 e regular quanto à entrega da declaração única simplificada à SRF e a partir de 01/04/2014, enquadrado como microempresa e regular quanto à entrega à RFB das informações por meio do PGDAS-D e DEFIS, mesmo com atividade suspensa (I, c; IV, e, 2),	comercialização ou industrialização	VO ou Pauta (o maior) (III, a, e, h, 1)	BC x 5% (IV, e, 2)
	uso e consumo ou ativo fixo	VO ou Pauta (o maior) (III, a, e, h, 1)	BC x 5% (IV, e, 2) OBS: não há complemento de ICMS 057-4 (Decreto nº 35.315/2010)
Com atividade suspensa (I, b, c)	comercialização ou industrialização	VO ou Pauta (o maior) (III, a, e, h, 1)	BC x (alíq. interna – alíq. interestadual) (IV, f)
	uso e consumo ou ativo fixo	VO ou Pauta (o maior) (III, a, e, h, 1)	BC x (alíq. interna – alíq. interestadual) (IV, f)
Com CNAE relacionado no ANEXO 1, mesmo com atividade suspensa (I, a, 2, c)	comercialização	VO ou Pauta (o maior) (III, a, e, h, 1)	BC x (alíq. interna – alíq. interestadual) (IV, f)
	uso e consumo ou ativo fixo	VO ou Pauta (o maior) (III, a, e, h, 1)	BC x (alíq. interna – alíq. interestadual) (IV, f)

ANTECIPAÇÃO DA PORTARIA 147/2008 SIMPLES NACIONAL (ME ou EPP)			
CONTRIBUINTE	MERCADORIA DESTINADA A	BASE DE CÁLCULO (BC)	ICMS ANTECIPADO
Adquirente de software, mesmo com atividade suspensa (I, c; IV, d)	comercialização ou industrialização	VO ou Pauta (o maior) (III, e, h, 2)	BC x 1% (IV, d)
	ativo fixo	VO ou Pauta (o maior) (III, e, h, 2)	BC x 1% (IV,d) + Complemento 057-4, (VII, a, 1.1)
Demais casos, mesmo com atividade suspensa (I, c)	comercialização ou industrialização	VO ou Pauta (o maior) (III, a, e, h, 1)	BC x (alíq. interna – alíq. interestadual) (IV, f)
	uso e consumo ou ativo fixo	VO ou Pauta (o maior) (III, a, e, h, 1)	BC x (alíq. interna – alíq. interestadual) (IV, f)
Inscrito no CACEPE na atividade de comércio atacadista nas aquisições de maçã e pera, mesmo com atividade suspensa (I, a, 1, c)	comercialização	VO ou Pauta (o maior) (III, a, e)	BC x 5% (IV, b, 1)
	uso e consumo	VO ou Pauta (o maior) (III, a, e)	BC x 5% (IV, d) + Complemento 057-4, (VII, a, 1.1)

ANTECIPAÇÃO DA PORTARIA 147/2008
SIMPLES NACIONAL (MEI), a partir de 01/04/2016*

CONTRIBUINTE	MERCADORIA DESTINADA A	BASE DE CÁLCULO (BC)	ICMS ANTECIPADO
Inscrito no CACEPE na atividade de comércio atacadista nas aquisições de maçã e pera, mesmo com atividade suspensa (I, a, 1, c)	comercialização	VO ou Pauta (o maior) (III, a, e)	BC x 5% (IV, b, 1)
	uso e consumo (*)	VO ou Pauta (o maior) (III, a, e)	BC x 5% (IV, d) + Complemento 057-4, (VII, a, 1.1)
Adquirente de software, mesmo com atividade suspensa (I, c; IV, d)	comercialização ou industrialização	VO ou Pauta (o maior) (III, a, e, h, 2)	BC x 1% (IV, d)
	ativo fixo	VO ou Pauta (o maior) (III, a, e, h, 2)	BC x 1% (IV, d) + Complemento 057-4, (VII, a, 1.1)
Com CNAE relacionado no ANEXO 1, mesmo com atividade suspensa (I, a, 2, c)	comercialização	VO ou Pauta (o maior) (III, a, e, h, 1)	BC x (alíq. interna – alíq. interestadual) (IV, f)
	uso e consumo ou ativo fixo	VO ou Pauta (o maior) (III, a, e, h, 1)	BC x (alíq. interna – alíq. interestadual) (IV, f)
Demais casos, mesmo com atividade suspensa (I, b, c)	comercialização ou industrialização	VO ou Pauta (o maior) (III, a, e, h, 1)	BC x (alíq. interna – alíq. interestadual) (IV, f)
	uso e consumo ou ativo fixo	VO ou Pauta (o maior) (III, a, e, h, 1)	BC x (alíq. interna – alíq. interestadual) (IV, f)

* Quando a soma das aquisições ultrapassar o limite de receita bruta para enquadramento na condição de MEI, nos termos do art. 18-A da LC 123/2006.

ANEXO 1 DA PORTARIA SF Nº 147/2008

Portaria SF nº 147/2008, I, "a", 2, II, "d", 2

CNAEs relativos aos contribuintes sujeitos à antecipação do ICMS, na aquisição de mercadorias em outra Unidade da Federação, inclusive por transferência, com percentual de agregação (acréscimos das Portarias SF nº 55/2009, 82/2009, 124/2010, 150/2010, 168/2010, 89/2011 e 146/2012)

Nº DA CNAE	DESCRIÇÃO DA CNAE	% DE AGREGAÇÃO
4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	30%
4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	30%
4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	30%
4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	30%
4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	30%
4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	30%
4621-4/00 (a partir de 01.08.2012)	Comércio atacadista de café em grão	30%
4631-1/00 (a partir de 01.08.2012)	Comércio atacadista de leite e laticínios	30%
4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	30%
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas nas demais subclasses	30%
4637-1/01 (a partir de 01.08.2012)	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	30%
4637-1/02 (a partir de 01.08.2012)	Comércio atacadista de açúcar	30%
4637-1/03 (a partir de 01.08.2012)	Comércio atacadista de óleos e gorduras	30%
4637-1/07 (a partir de 01.08.2012)	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	30%
4637-1/99 (a partir de 01.08.2012)	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados nas demais subclasses	30%
4639-7/01 (a partir de 01.08.2012)	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	30%
4639-7/02 (a partir de 01.08.2012)	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	30%
4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos	30%
4641-9/02	Comércio atacadista de artigo de cama, mesa e banho	30%
4641-9/03	Comércio atacadista de artigo de armarinho	30%
4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	30%
4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	30%

Nº DA CNAE	DESCRIÇÃO DA CNAE	% DE AGREGAÇÃO
4643-5/01	Comércio atacadista de calçados	20% (até 31/07/2012) 30% (a partir de 01/08/2012)
4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagens (efeitos a partir de 30/05/2009, conforme Portaria SF nº 82/2009)	30%
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	30%
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	30%
4647-8/01 (a partir de 01.08.2012)	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	30%
4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	30%
4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	30%
4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	30%
4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria, persianas e cortinas	30%
4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificadas nas demais subclasses	30%
4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	30%
4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	30%
4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	30%
4665-6/00 (a partir de 01.08.2012)	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	30%
4669-9/01 (a partir de 01.08.2012)	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	30%
4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	30%
4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados	30%
4689-3/99 (a partir de 01.08.2012)	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	30%
4691-5/00 (a partir de 01.08.2012)	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	30%
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados	30%
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados	30%
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns	30%
4713-0/01	Lojas de departamentos ou magazines	30%
4713-0/02	Lojas de variedades – exceto lojas de departamentos ou magazines	30%
4721-1/03 (a partir de 01.08.2012)	Comércio varejista de laticínios e frios	30%
4721-1/04 (a partir de 01.08.2012)	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	30%
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	30%

Nº DA CNAE	DESCRIÇÃO DA CNAE	% DE AGREGAÇÃO
4729-6/99 (a partir de 01.08.2012)	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados nas demais subclasses	30%
4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	30%
4743-1/00 (a partir de 01.08.2012)	Comércio varejista de vidros	30%
4744-0/01 (a partir de 01.08.2012)	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	30%
4744-0/04 (a partir de 01.08.2012)	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	30%
4744-0/06 (a partir de 01.08.2012)	Comércio varejista de pedras para revestimento	30%
4744-0/99 (a partir de 01.08.2012)	Comércio varejista de materiais de construção em geral	30%
4751-2/01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	30%
4753-9/00	Comércio varejista de especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	30%
4754-7/01	Comércio varejista de móveis	30%
4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	30%
4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	30%
4755-5/02	Comércio varejista de artigo de armarinho	30%
4755-5/03	Comércio varejista de artigo de cama, mesa e banho	30%
4754-7/01	Comércio varejista de móveis	30%
4754-7/03 (a partir de 01.08.2012)	Comércio varejista de artigos de iluminação	30%
4759-8/01 (a partir de 01.08.2012)	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	30%
4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificadas nas demais subclasses	30%
4761-0/03 (a partir de 01.08.2012)	Comércio varejista de artigos de papelaria	30%
4763-6/05 (a partir de 01.08.2012)	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	30%
4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	30%
4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos suas peças e acessórios	30%
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas (efeitos a partir de 30/05/2009, conforme Portaria SF nº 82/2009)	30%
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas (efeitos a partir de 30/05/2009, conforme Portaria SF nº 82/2009)	30%
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	30%
4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	30%

Nº DA CNAE	DESCRIÇÃO DA CNAE	% DE AGREGAÇÃO
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	30%
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	30% (até 31/07/2012)
		60% (a partir de 01/08/2012)
4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	30%
4782-2/01	Comércio varejista de calçados	20% (até 31/07/2012)
		30% (a partir de 01/08/2012)
4782-2/02 (a partir de 01.08.2012)	Comércio varejista de artigos de viagem	30%
4783-1/01 (a partir de 01.08.2012)	Comércio varejista de artigos de joalheria	30%
4783-1/02 (a partir de 01.08.2012)	Comércio varejista de artigos de relojoaria	30%
4789-0/03 (a partir de 01.08.2012)	Comércio varejista de objetos de arte	30%
4789-0/07 (a partir de 01.08.2012)	Comércio varejista de equipamentos para escritório	30%
4789-0/08 (a partir de 01.08.2012)	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	30%
4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados nas demais subclasses	30%
1091-1/02 (Port. SF 120/2014 - efeitos a partir de 1.10.2014)	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	30%
		25% (para contribuinte que utilize a sistemática simplificada prevista no art. 478 do Decreto nº 14.876/91)

4721-1/02 (Port. SF 120/2014 - efeitos a partir de 1.10.2014)	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	30%
		25% (para contribuinte que utilize a sistemática simplificada prevista no art. 478 do Decreto nº 14.876/91)

OBSERVAÇÃO: As CNAE's abaixo relacionadas fizeram parte do Anexo 1 nos seguintes períodos:

Nº DA CNAE	DESCRIÇÃO DA CNAE	% DE AGREGAÇÃO	PERÍODO DE VIGÊNCIA
4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos (Portarias SF nº 82/2009 e 168/2010)	30%	30/05/2009 a 31/07/2010 para contribuintes localizados na Microrregião de Petrolina ou até 31/08/2010 para demais contribuintes
4511-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados (Portarias SF nº 82/2009 e 168/2010)	30%	30/05/2009 a 31/07/2010 para contribuintes localizados na Microrregião de Petrolina ou até 31/08/2010 para demais contribuintes
4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores (Portarias SF nº 150/2010 e 168/2010)	30%	01/09/2008 a 31/07/2010 para contribuintes localizados na Microrregião de Petrolina, ou até 31/08/2010 para demais contribuintes
4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas (Portarias SF nº 150/2010 e 168/2010)	30%	01/09/2008 a 31/07/2010 para contribuintes localizados na Microrregião de Petrolina, ou até 31/08/2010 para demais contribuintes
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados (Portaria SF nº 150/2010)	30%	01/08/2010 a 30/09/2010
4751-2/00	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (Portaria SF nº 89/2011)	30%	01/09/2008 a 30/11/2010

ANEXO 2 DA PORTARIA SF Nº 147/2008

Portaria SF nº 147/2008, Incisos I, "a", 3, e II, "d", 2

CNAEs relativos a contribuintes sujeitos à antecipação do ICMS, na aquisição de mercadoria em outra Unidade da Federação, inclusive por transferência, para uso, consumo ou ativo fixo:

Nº DA CNAE	DESCRIÇÃO DA CNAE
4911-6/00	Transporte ferroviário de carga
4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros, intermunicipal e interestadual
4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros, municipal e em região metropolitana
4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal
4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana
4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana
4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual
4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos
4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças
4940-0/00	Transporte dutoviário
5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem - carga
5012-2/01	Transporte marítimo de longo curso - carga
5021-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia
5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal
5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular
5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação
5112-9/99	Serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular não especificados nas demais subclasses
5120-0/00	Transporte aéreo de carga
5212-5/00	Carga e descarga
5231-1/02	Operações de terminais

5250-8/04	Organização logística do transporte de carga
5250-8/05	Operador de transporte multimodal - otm
5320-2/02	Serviços de entrega rápida

ANEXO 3 DA PORTARIA SF Nº 147/2008

Portaria SF nº 147/2008, Incisos I, "a", 4, e II, "d", 2

CNAEs relativos aos estabelecimentos industriais sujeitos à antecipação do ICMS, na aquisição de mercadoria em outra Unidade da Federação:

Nº DA CNAE	DESCRIÇÃO DA CNAE
1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão
1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão
1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas
1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar
1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão
1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão
1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas
1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha
1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico
1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos
1411-8/01	Confecção de roupas íntimas
1411-8/02	Facção de roupas íntimas
1412-6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida
1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida
1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais
1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias
1531-9/01	Fabricação de calçados de couro
1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético
1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente
3299-0/05	3299-0/05 Fabricação de aviamentos para costura

ANEXO 4 DA PORTARIA SF Nº 147/2008

Portaria SF nº 147/2008, Incisos I, "a", 1, e II, "d", 2

Contribuintes sujeitos à antecipação do ICMS, na aquisição de mercadoria em outra Unidade da Federação, inclusive por transferência:

Nº DA CNAE	DESCRIÇÃO DA CNAE
4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais
4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas nas demais subclasses
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados, de outros animais
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados nas demais subclasses
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados, de outros animais
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados nas demais subclasses
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda
4722-9/01	Comércio varejista de carnes
4722-9/02	Peixaria
4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
4754-7/01	Comércio varejista de móveis

OBSERVAÇÃO: As CNAE's abaixo relacionadas fizeram parte do Anexo 4 no seguinte período:

Nº DA CNAE	DESCRIÇÃO DA CNAE	PERÍODO DE VIGÊNCIA
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	até 31/07/2012
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	
4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados nas demais subclasses	
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados nas demais subclasses	
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	

ANEXO 5 DA PORTARIA SF Nº 147/2008

Portaria SF nº 147/2008, Inciso IV, "e"

CNAEs relativas a contribuintes enquadrados no Simples Nacional, sujeitos à antecipação do ICMS, na aquisição de mercadoria em outra Unidade da Federação com percentual diferenciado:

Nº DA CNAE	DESCRIÇÃO DA CNAE
1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão
1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão
1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas
1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar
1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão
1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão
1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas
1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha
1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
1340-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário

1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico
1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria
1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria
1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos
1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados nas demais subclasses
1411-8/01	Confecção de roupas íntimas
1411-8/02	Facção de roupas íntimas
1412-6/01	Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida
1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida
1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais
1413-4/03	Facção de roupas profissionais
1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção
1421-5/00	Fabricação de meias
1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias
3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo
3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura
4623-1/03	Comércio atacadista de algodão
4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos
4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho
4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto para uso profissional e de segurança
4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados
4755-5/01	Comércio varejista de tecidos
4755-5/02	Comércio varejista de artigos de armarinho
4755-5/03	Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho
4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios

ANEXO 6 DA PORTARIA SF Nº 147/2008

Portaria SF nº 147/2008, Inciso I, "a", 4.2, e II, "d", 2

CNAE's relativas aos estabelecimentos industriais sujeitos à antecipação do ICMS, na aquisição de mercadoria em outra Unidade da Federação, com recolhimento médio mensal do ICMS de responsabilidade direta inferior a 5% da média aritmética mensal das entradas (com alterações da Portaria SF nº 89/2011 e 146/2012):

Nº DA CNAE	DESCRIÇÃO DA CNAE
1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificadas nas demais subclasses
1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção
1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material
1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico
2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico
2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais

2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificadas nas demais subclasses
2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro
2449-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificadas nas demais subclasses
2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas
2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central
2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas
2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificadas nas demais subclasses
2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados
2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios
2823-2/00	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificadas nas demais subclasses
2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta
2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios
2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificadas nas demais subclasses
2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus
2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores
2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores
3012-1/00 (a partir de 01/08/2012)	Construção de embarcações para esporte e lazer
3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificadas nas demais subclasses
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda

OBSERVAÇÃO: As CNAE's abaixo relacionadas fizeram parte do Anexo 6 nos seguintes períodos:

Nº DA CNAE	DESCRIÇÃO DA CNAE	PERÍODO DE VIGÊNCIA
2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação (Portaria SF nº 89/2011)	01/04/2009 a 31/05/2011
3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	até 31/07/2012

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Lei Complementar nº 123/2006
- Lei nº 10.654/1991
- Lei nº 12.190/2002
- Lei nº 12.202/2002
- Lei nº 12.334/2003
- Lei nº 12.431/2003
- Lei nº 13.064/2006
- Lei nº 13.179/2006
- Lei nº 13.387/2007
- Lei nº 13.484/2008
- Resolução CGSN nº 94/2011
- Decreto nº 14.876/1991
- Decreto nº 16.552/1993
- Decreto nº 17.559/1994
- Decreto nº 19.114/1996
- Decreto nº 19.528/1996
- Decreto nº 21.755/1999
- Decreto nº 22.318/2000
- Decreto nº 23.997/2002
- Decreto nº 24.023/2002
- Decreto nº 24.422/2002
- Decreto nº 25.936/2003
- Decreto nº 27.031/2004
- Decreto nº 27.032/2004
- Decreto nº 27.987/2005
- Decreto nº 28.247/2005
- Decreto nº 28.323/2005
- Decreto nº 28.816/2006
- Decreto nº 29.482/2006
- Decreto nº 29.592/2006
- Decreto nº 30.093/2006
- Decreto nº 30.403/2007
- Decreto nº 31.353/2008
- Decreto nº 32.467/2008
- Decreto nº 33.205/2009
- Decreto nº 33.626/2009
- Decreto nº 33.203/2009
- Decreto nº 32.959/2009
- Decreto nº 32.958/2009
- Decreto nº 33.629/2009
- Decreto nº 33.709/2009
- Decreto nº 34.520/2010
- Decreto nº 35.315/2010
- Decreto nº 35.655/2010
- Decreto nº 37.066/2011
- Decreto nº 37.711/2011
- Decreto nº 37.758/2012
- Decreto nº 38.285/2012
- Decreto nº 38.432/2012
- Decreto nº 41.934/2015
- Decreto nº 42.563/2015
- Portaria SF nº 31/1996
- Portaria SF nº 185/2002
- Portaria SF nº 12/2003
- Portaria SF nº 14/2006
- Portaria SF nº 147/2008
- Portaria SF nº 89/2009
- Portaria SF nº 124/2009
- Portaria SF nº 136/2009
- Portaria SF nº 002/2010
- Portaria SF nº 121/2010
- Portaria SF nº 130/2010
- Portaria SF nº 13/2012
- Portaria SF nº 154/2012
- Portaria SF nº 57/2013
- Portaria SF nº 140/2013
- Portaria SF nº 121/2014
- Portaria SF nº 007/2017